CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 17ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 19ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
10-06-2025 - 9h00

1 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

2 – Leitura dos Expedientes Recebidos[1].

3 – Providências da Mesa: Normais.

4 – Espaço para Oradores Inscritos.

5 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

6 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 3/2023, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Autoriza o Executivo a instituir a ‘Semana de Combate à Sexualização Infantil’ no Município de Araucária, e dá outras providências”.

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 49/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: “Dispõe sobre a proibição de conduzir a bicicleta, triciclo, patinete ou veículo similar de forma perigosa ou utilizando-se da tração de outro veículo automotor ou elétrico nas vias do Município de Araucária, e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 197/2024, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Dispõe sobre a instituição da ‘Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi’, no Município de Araucária, e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 80/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres. Ementa: “Denomina de Rua Boleslau Kotovicz logradouro público do Município, na região rural do Boa Vista, conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 176/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres. Ementa: “Denomina de Rua Balbina Motelewski Furman logradouro público do Município, na região rural do Campina das Palmeiras, conforme especifica”.

[1]Consultar matérias do expediente da respectiva Sessão no <https://sapl.araucaria.pr.leg.br/>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4f6f4c32b6038.

***Leitura**, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei nº 2.723/2025, de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.723/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.724/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera dispositivos da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.725/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.387 de 7 de novembro de 2011, que dispõe sobre o parcelamento de débitos municipais”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.727/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera disposições da Lei Municipal n° 1.043, de 7 de maio de 1996”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo n° 2/2025, de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento. Ementa: “Dispõe a Comissão de Finanças e Orçamento sobre a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Araucária relativa ao Exercício de 2005”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 196/2025, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios a título de sucumbência aos advogados legislativos da Câmara Municipal de Araucária, nos termos da Lei Federal n° 8.906/94 — Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei Federal n° 13.105/2015 — Código de Processo Civil, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 59/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni. Ementa: “Dispõe sobre a implantação do Programa ‘Floresta de Bolso’ no Município de Araucária, e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 105/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto. Ementa: “Institui o Projeto ‘Adote uma Praça’ no Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 179/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres. Ementa: “Denomina de Rua Floriano Furman logradouro público do Município, na região rural de Campina das Palmeiras, conforme especifica”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4f6f4c32b6038.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 1.436/2025, 1.904/2025 e 2.023/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 1.784/2025, 1.785/2025, 1.939/2025, 1.940/2025, 1.941/2025, 1.942/2025, 1.944/2025 e 1.995/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 1.803/2025, 1.804/2025, 1.805/2025, 1.807/2025, 1.808/2025, 1.809/2025, 1.810/2025, 1.812/2025, 1.813/2025, 1.814/2025 e 2.010/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 1.838/2025, 1.839/2025, 1.840/2025, 1.841/2025, 1.843/2025, 1.844/2025, 1.846/2025, 1.847/2025 e 1.848/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 1.870/2025 e 1.871/2025, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 1.882/2025, 1.883/2025, 1.884/2025, 1.887/2025, 1.888/2025 e 1.889/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 1.897/2025, 1.898/2025 e 1.899/2025, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 1.932/2025, 1.933/2025, 1.934/2025, 1.945/2025, 1.946/2025, 1.947/2025, 1.949/2025 e 1.950/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior.

*Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação n° 1.938/2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação n° 1.979/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 1.981/2025, 1.982/2025, 1.983/2025, 1.986/2025, 1.987/2025, 1.988/2025, 1.989/2025, 1.991/2025, 1.992/2025, 1.993/2025 e 2.020/2025, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

7 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

8 – Encerramento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4f6f4c32b6038.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.36181/2023
Projeto de Lei nº. 03/2023
Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°137/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre veto do projeto de lei n° 03/2023, de iniciativa do Eduardo Rodrigo Castilhos que "Autoriza o Executivo a instituir a Semana de Combate à Sexualização Infantil no Município de Araucária, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal vetou integralmente o Projeto de Lei nº 3/2023, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de Araucária, a Semana de Combate à Sexualização Infantil. O veto se fundamenta, basicamente, em suposto vício de iniciativa e ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme disposto nos pareceres e razões de veto apresentados.

Vem o presente veto para análise e parecer desta Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei aprovado possui natureza meramente autorizativa, não impondo obrigação, mas apenas autorizando o Poder Executivo a instituir a Semana de Combate à Sexualização Infantil.

A jurisprudência pátria e o entendimento doutrinário majoritário são pacíficos no sentido de que leis de natureza autorizativa não invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que leis de caráter autorizativo não configuram vício de iniciativa, por não criarem obrigação, mas apenas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p61196c3eac829d.

Documento Assinado Digitalmente em 29/05/2025 15:05:18 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

facultarem ao Executivo a possibilidade de adoção de determinada política pública.

Esse entendimento foi discutido, entre outros casos, no âmbito da ADI nº 2.596, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, julgada em 29/08/2003, e reafirmado em diversas decisões posteriores.

Assim, por não se tratar de lei que cria obrigação ou estrutura órgãos da Administração Pública, mas sim de mera autorização, não há que se falar em violação à competência privativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, bem como na Constituição Estadual do Paraná (art. 66, IV) e na Lei Orgânica Municipal (art. 41, V).

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

Constituição Estadual do Paraná:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
>
> *IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p61196c3eac820d.

Documento Assinado Digitalmente em 29/05/2025 15:05:18 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

Lei Orgânica de Araucária:

> *Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
>
> *V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

O argumento do veto sustenta que o projeto implicaria geração de despesa pública sem a necessária estimativa do impacto orçamentário e financeiro, afrontando o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Contudo, trata-se de autorização legislativa, cuja execução dependerá de ato discricionário do Executivo. Não há, no texto do projeto, qualquer obrigação de promoção de atividades, tampouco previsão de valores ou comandos que impliquem aumento automático de despesas. Apenas se sugere que, se assim entender oportuno, o Executivo institua a semana de conscientização.

Na ausência de comando impositivo, não há exigência legal de que se apresentem estudos de impacto orçamentário ou financeiro, conforme reconhecido em diversos julgados.

Contudo, trata-se de autorização legislativa, cuja execução dependerá de ato discricionário do Executivo. Não há, no texto do projeto, qualquer obrigação de promoção de atividades, tampouco previsão de valores ou comandos que impliquem aumento automático de despesas.

Na ausência de comando impositivo, não há exigência legal de que se apresentem estudos de impacto orçamentário ou financeiro.

A independência e harmonia entre os Poderes não significa isolamento, mas sim a necessária colaboração e cooperação para a efetivação dos direitos fundamentais. O tema tratado no Projeto de Lei — a proteção da infância contra a sexualização precoce — é de notório interesse público e encontra respaldo em preceitos constitucionais, especialmente na proteção integral da criança e do adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal.

> *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação,*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p61196c3eac920d.

Documento Assinado Digitalmente em 29/05/2025 15:05:18 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Nesse sentido, não há qualquer ofensa à harmonia entre os Poderes. Pelo contrário, o projeto evidencia a atuação legítima e propositiva do Legislativo, na promoção de políticas públicas que salvaguardem direitos fundamentais.

O Parlamento Municipal, como representante direto da sociedade, é legítimo para sugerir e autorizar políticas públicas que promovam o bem comum, sobretudo aquelas voltadas à proteção de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes.

Eventual implementação das ações previstas na autorização depende de decisão política do Chefe do Executivo, que, em consonância com os princípios da eficiência e oportunidade administrativa, decidirá sobre a conveniência de instituir ou não a semana de combate à sexualização infantil.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação,o Veto a o projeto 03/2023, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p61196c3eac920d.

Documento Assinado Digitalmente em 29/05/2025 15:05:18 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

Araucária, 28 de maio de 2025.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
29/05/2025 15:05:11
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p61196c3eac820d.

Documento Assinado Digitalmente em 29/05/2025 15:05:18 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI N° 3/2023

Autoriza o Executivo a instituir a Semana de Combate à Sexualização Infantil no Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Araucária, a Semana de Combate à Sexualização Infantil, que será realizada, anualmente, de 8 a 14 de outubro.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por sexualização infantil — sexualização precoce — a prática de exposição prematura de conteúdos, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Art. 2º Durante a semana de que trata esta Lei, o poder público, em articulação com a sociedade civil, promoverá atividades de conscientização acerca do desenvolvimento da criança e dos efeitos negativos da erotização da infância.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário para sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 15 de abril de 2025.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
15/04/2025 13:25:19
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 13:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/paf6e1788a888e.

Documento Assinado Digitalmente em 15/04/2025 13:26:26 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 64.459/2025 (PA CMA 36.181/2023)
PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
ASSUNTO: AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR A SEMANA DE COMBATE À SEXUALIZAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 39/2025 – PRES/DPL (Processo n° 36.181/2023)** de autoria parlamentar, que dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo institua a Semana de Combate à Sexualização Infantil no Município de Araucária.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o projeto de lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do art. 2º[1] da Constituição Federal e do art. 7º[2] da Constituição do Estado do Paraná.

Referida legislação afronta ainda a competência para **iniciativa do projeto de lei**, por dispor/impor no art. 2º que o Poder Público **promoverá atividades de conscientização**, bem como por dispor no art. 3º que o Poder Executivo **regulamentará a presente lei no que for necessário para sua efetiva aplicação**, afrontando assim o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e" e art. 84, inciso VI, ambos da Constituição Federal – *verbis:*

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso*

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/05/2025 15:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p877e103c56ba5.

Documento Assinado Digitalmente em 07/05/2025 15:25:09 por LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI Araucária - PR

Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) ***organização e funcionamento da administração federal,*** *quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Acerca da Organização Administrativa, também dispôs a Constituição do Estado do Paraná – *verbis:*

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, ***são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Acerca da organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município – *verbis:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/05/2025 15:25:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p877e103c56ba5.

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

*V - criem e **estruturem as atribuições** e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, ao prever que o Poder Executivo "promoverá atividades de conscientização" beo como "regulamentará" a presente lei, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a legislação ora aprovada se encontra **eivada de inconstitucionalidade formal.**

Aliás sobre vício de inconstitucionalidade formal (competência privativa), tem-se que o próprio parecer jurídico do d. Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Araucária, feito à época da propositura do projeto de lei, já opinava pelo arquivamento pelo **vício de iniciativa** (seq. 6708796, fls. 10/18 do Processo Legislativo nº 36.181/2023) – *verbis:*

"... III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

*Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que **a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo**. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI ...".* (Grifos nossos)

Em que pese o projeto de lei não traga de forma expressa as despesas para a consecução dos seus objetivos, tem-se que o projeto de lei ao dispor em seu art. 2º que o Poder Público promoverá "atividades de conscientização" acaba por trazer "despesas não previstas no orçamento", afrontando assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que estabeleceu que o projeto de lei que crie ou altere despesa obrigatória deve vir acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro – *verbis:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/05/2025 15:25:03 -03 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p877e103c56ba5.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Neste mesmo sentido o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei De responsabilidade Fiscal) – *verbis:*

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido a jurisprudência do c. STF – *verbis:*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACTI/RR) . AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A controvérsia constitucional deduzida na presente ação direta de inconstitucionalidade consiste em saber se é constitucional lei estadual que promova acréscimo remuneratório de servidores efetivos da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH) e do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação (IACTI), sem a correspondente e prévia dotação orçamentária ou a apresentação no curso do processo legislativo de estimativa de impacto financeiro e orçamentário referente à despesa pública criada. 2. Preliminar. Conversão da apreciação cautelar em julgamento definitivo de mérito. Considerando: (i) o

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/05/2025 15:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p877e103c56ba5.

*alto grau de instrução do feito, (ii) a existência de jurisprudência acerca de matéria similar, (iii) os imperativos de economia processual e (iv) a inutilidade de novas providências instrutórias no estágio em que o processo se encontra, a ação direta de inconstitucionalidade está pronta para julgamento definitivo. 3. Preliminar. Conhecimento da ação. Por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto nesta ação, o Plenário da Corte, por maioria, acompanhou o voto-vogal do eminente Ministro Alexandre de Moraes para concluir ser "possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art . 113 do ADCT (EC 95/2016)." 4. Mérito. Art . 169, § 1º, inc. I, da Constituição da Republica. As provas documentais carreadas aos autos atestam a inexistência de prévia dotação orçamentária para a concessão do incremento remuneratório. A Chefia do Poder Executivo estadual não apresentou estudos nesse sentido, bem como contrariou os pronunciamentos técnicos da Advocacia Pública e da Secretaria de Planejamento. A Assembleia Legislativa do Estado limitou-se a fazer alegações genéricas no sentido de que a LRF restara observada na espécie. 5. Mérito. Art . 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. **Ficou comprovado nos autos que o objeto impugnado não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário. Precedentes.** 6. Modulação de efeitos. Em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, conjuntamente ao fato de a norma atacada já ter produzido efeitos por quase um lustro possibilitando a percepção de verbas de natureza alimentar por servidores públicos, torna-se imperativa a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art . 27 da Lei nº 9.868, de 1999. 7. **Ação direta de inconstitucionalidade integralmente conhecida e, no mérito, julgada procedente,** com efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata do presente julgamento. (STF - ADI: 6080 RR, Relator.: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/05/2025 15:25:03-03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p877e103c56ba5.

05/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023)

Contudo, numa análise mais acurada do projeto de lei, não constamos a juntada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e muito menos declaração do ordenador de despesas do Poder Executivo, que sofrerá o impacto da referida norma aprovada, o que demonstra a inconstitucionalidade da norma.

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal,** ofendendo a harmonia dos poderes (art. 2º da CF e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná), por tratar no art.2º e no art. 3º de norma de organização e **estruturação de atribuições** de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea "e" c/c art. 84, inciso VI da Constituição Federal, art. 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná e Art. 41, inciso V da Lei Orgânica do Município de Araucária, bem como por violar o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000) e do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 3/2023.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 06 de maio de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
07/05/2025 15:24:52

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/05/2025 15:25:03-03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p877e103c56ba5.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.11971/2025
Projeto de Lei nº. 49/2025
Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°142/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre veto do projeto de lei n° 49/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio que dispões "Proibição de conduzir bicicleta, triciclo, patinete ou veículo similar de forma perigosa ou utilizando a tração de outro veículo automotor ou elétrico nas vias do Município de Araucária"

I – RELATÓRIO

O Executivo Municipal, por meio do Veto integral ao Projeto de Lei nº 49/2025, sustentou que a matéria estaria eivada de inconstitucionalidade formal, alegando: a) invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme art. 22, XI, da Constituição Federal;

b) usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo quanto à organização administrativa, em especial por criar atribuições à Guarda Municipal e aos agentes de trânsito.

Assim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Justiça e Redação para análise e parecer.

II – ANÁLISE

A razão fundamental do veto repousa na interpretação de que toda e qualquer norma sobre trânsito e transporte compete exclusivamente à União. No entanto, a Constituição Federal admite, em diversos precedentes doutrinários e jurisprudenciais, a atuação normativa dos Municípios quando demonstrado o interesse local.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 11:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe38c01ec33627.

Documento Assinado Digitalmente em 28/05/2025 11:22:10 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

Conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal;

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Município pode, dentro de sua esfera de competência, legislar sobre trânsito quando tal legislação estiver orientada à proteção da segurança e da saúde pública em nível local, desde que não contrarie normas gerais editadas pela União.

O presente projeto não trata de infrações de trânsito, nem cria novas sanções ou regulamenta procedimentos administrativos típicos de competência federal. Limita-se a estabelecer um regramento mínimo de conduta para garantir a segurança de pedestres, ciclistas e motoristas, disciplinando situações específicas do cotidiano urbano de Araucária, como a condução perigosa de bicicletas ou o uso indevido da tração por veículos automotores.

Dessa forma, não há violação à competência privativa da União, pois a norma não inova na regulamentação de trânsito de maneira a afrontar a legislação federal, mas tão somente complementa a disciplina local com vistas à segurança e à proteção da coletividade.

No que tange à alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, cumpre observar que o projeto não cria novos órgãos ou cargos, tampouco estrutura a administração pública direta ou indireta, limitando-se a autorizar que agentes públicos — que já possuem função fiscalizatória — atuem para impedir condutas lesivas ao interesse público.

De acordo com entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a iniciativa legislativa é privativa do Executivo apenas quando a norma acarreta efetivamente alteração na estrutura administrativa ou cria obrigações novas aos órgãos e entidades públicas. Não é o caso dos autos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 11:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe38c01ec33627.

Documento Assinado Digitalmente em 28/05/2025 11:22:10 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

O projeto apenas confirma e reforça as atribuições constitucionais e legais já inerentes à atuação da Guarda Municipal e dos agentes de trânsito, que possuem competência para a proteção do patrimônio público e da coletividade, nos termos do art. 144, §8º, da Constituição Federal.

> *Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*
>
> *§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei..*

Assim, não há que se falar em vício de iniciativa.

A regulamentação proposta visa à proteção da vida e da integridade física dos cidadãos, prevenindo acidentes e promovendo a segurança viária, sendo esta uma das funções precípuas do Município.

Cumpre destacar que o crescimento do uso de bicicletas, triciclos e patinetes elétricos em áreas urbanas demanda a atuação normativa local, ajustada às especificidades do Município de Araucária, com foco na prevenção de comportamentos perigosos e na promoção da segurança pública.

Portanto, o projeto revela-se plenamente compatível com o interesse público e constitucionalmente legítimo, além de atender aos anseios da sociedade.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação,o Veto a o projeto 49/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 11:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe38c01ec33627.

Documento Assinado Digitalmente em 28/05/2025 11:22:10 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 28 de maio de 2025.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
28/05/2025 11:21:52
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 11:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe38c01ec33627.

Documento Assinado Digitalmente em 28/05/2025 11:22:10 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI N° 49/2025

Dispõe sobre a proibição de conduzir bicicleta, triciclo, patinete ou veículo similar de forma perigosa ou utilizando a tração de outro veículo automotor ou elétrico nas vias do Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido conduzir bicicleta, triciclo, patinete ou veículo similar de forma perigosa ou utilizando a tração de outro veículo automotor ou elétrico nas vias do Município de Araucária.

Art. 2º Os condutores de bicicletas flagrados desrespeitando o art. 1º terão seus veículos apreendidos.

§ 1º Autoriza a Guarda Municipal e de Trânsito a realizarem a apreensão dos veículos.

§ 2º As bicicletas retidas serão depositadas em local apropriado, sendo que a restituição far-se-á aos seus condutores à ocasião, mediante o pagamento de multa no valor equivalente a R$ 500,00 (quinhentos Reais).

§ 3º Se o condutor for menor de idade, a restituição far-se-á somente aos pais ou responsáveis legais, mediante o pagamento da multa estipulada no parágrafo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Araucária, 15 de abril de 2025.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
15/04/2025 13:32:48
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

Observação: Projeto de Lei de autoria do Vereador Celso Nicácio da Silva.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 13:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/4873a3e4966f.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 64.478/2025 (PA CMA 11.971/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR CELSO NICÁCIO DA SILVA.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONDUZIR BICICLETA, TRICICLO, PATINETE OU VEÍCULO SIMILAR DE FORMA PERIGOSA OU UTILIZANDO A TRAÇÃO DE OUTRO VEÍCULO AUTOMOTOR OU ELÉTRICO NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 49/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 42/2025 – PRES/DPL (Processo n° 11.971/2025)** de autoria parlamentar, que dispõe sobre a proibição de conduzir bicicleta, triciclo, patinete ou veículo similar de forma perigosa ou utilizando a tração de outro veículo automotor ou elétrico nas vias do Município de Araucária.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o projeto de lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do art. 2º[1] da Constituição Federal e do art. 7º[2] da Constituição do Estado do Paraná.

Referida legislação afronta a Constituição Federal que dispõe especificamente que compete à União, de **forma privativa**, legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI – *verbis:*

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2025 12:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p93146cd30c74a

XI - trânsito e transporte; (Grifos nossos)

Acerca da competência, o c. Supremo Tribunal Federal tem reiterado sua decisão sobre o assunto – *verbis:*

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 10.963, de 30 de julho de 2021, do Estado do Rio Grande do Norte . Proibição de apreensão e remoção de motocicletas, motonetas e ciclomotores de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas), por autoridade de trânsito, em função da não identificação de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. 3.* ***Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. 4. Precedentes do STF. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.963, de 30 de julho de 2021, do Estado do Rio Grande do Norte.*** *(STF - ADI: 6997 RN, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 05-12-2022 PUBLIC 06-12-2022)* (Grifos nossos)

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.019/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO . IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE COBRANÇA DE MULTA CUJA NOTIFICAÇÃO TENHA EXTRAPOLADO O PRAZO. DIREITOS E PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) . LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS (ARTIGOS 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1 . A competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 874, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário,*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2025 12:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/3146cd30c74a.

DJe de 28/2/2011; ADI 3 .444, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 3/2/2006. ***2. A Lei federal 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, de modo que cabe somente à União dispor sobre o procedimento de autuação dos infratores e aplicação das multas pelos órgãos de fiscalização de trânsito.*** *3. A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-Membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006. 4. A Lei 8.019/2018 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, dispõe que os órgãos de trânsito estaduais deverão notificar a autuação aos infratores no prazo máximo de trinta dias, para que apresentem defesa ou realizem o pagamento. Por sua vez, o artigo 2º veda a abertura de auto de infração e a consequente cobrança da multa quando não efetuada a autuação no prazo de que trata o artigo anterior. O artigo 3º determina que conste no documento de notificação aviso para verificação da data da infração e da notificação . Já o artigo 4º dispõe que o notificado deverá comunicar ao órgão responsável a cobrança de multa com data de emissão superior a trinta dias da data da infração, hipótese em que será informada a ilegalidade da cobrança e aplicada multa ao órgão responsável pela notificação, que será destinada ao Fundo de que trata a Lei estadual 6.461/2013 (artigo 5º). O artigo 6º dispõe que o notificado terá direito ao recebimento em dobro dos valores pagos em razão de cobrança de multa cuja notificação não tenha cumprido o prazo previsto no artigo 1º. Por fim, o artigo 7º determina que os órgãos de trânsito estaduais deem publicidade ao direito previsto na lei.* ***5. A Lei fluminense, a pretexto de interpretar o artigo 281 do CTB, inovou indevidamente o ordenamento jurídico ao estabelecer direitos e procedimentos não previstos no CTB para a notificação de infrações e aplicação de multas, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Precedentes: ADI 4.879, rel. min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 31/8/2017; ADI 3.186, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 12/5/2006; ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 16/4/2004.*** *6. A criação*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2025 12:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p93146cd30c74a

de atribuições para os órgãos de trânsito estaduais por lei de iniciativa parlamentar constitui usurpação da iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; ADI 766, rel . min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998. 7. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8 .019/2018 do Estado do Rio de Janeiro. (STF - ADI: 6007 RJ, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019) (Grifos nossos)

Ademais, ao dispor sobre autorização para que os Agentes de Trânsito e da Guarda Municipal efetuem a apreensão dos objetos (art. 2º, §1º da malsinada legislação) o Poder Legislativo acabou por **usurpar competência privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 41, inciso V da Lei Orgânica de Araucária – *verbis:*

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Acerca da competência privativa, tem-se que a Legislação Municipal segue, pelo princípio da simetria, o disposto na Constituição Federal – *verbis:*

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2025 12:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p93146cd30c74a

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre trânsito, o Poder Legislativo Municipal acabou por usurpar competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI da Constituição Federal, bem como **usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo** ao tratar da organização administrativa do Poder Executivo (art. 2º, §1º da referida legislação), razão pela qual a legislação ora aprovada se encontra **eivada de inconstitucionalidade formal.**

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal,** ofendendo a harmonia dos poderes (art. 2º da CF e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná), bem como por invasão da competência privativa da União ao tratar de trânsito (ofensa ao disposto no art. 22, inciso XI da CF) e por usurpar competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso V do Art. 41 da Lei Orgânica de Araucária.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 49/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 07 de maio de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
08/05/2025 12:01:22

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2025 12:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p93146cd30c74a.

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 197/2024

Dispõe sobre a instituição da "Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi", no município de Araucária e dá outras providências.

Art.1º Fica instituída a "Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi", a ser realizada anualmente na última semana do mês de maio, no Município de Araucária.

Parágrafo único: A Campanha tem por finalidade conscientizar a população sobre a Síndrome de Prader-Willi, realizando ações por meio de esclarecimentos, reflexões e sensibilizações, além de coibir preconceitos.

Art.2º Durante a Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, poderão ser realizadas as seguintes atividades:

I – palestras

II – debates;

III – seminários;

IV – audiências públicas;

V – propagandas publicitárias;

VI – distribuição de folhetos e cartilhas informativas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2024 10:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66d9af8be57fd.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 05/09/2024 10:18

Documento Assinado Digitalmente em 05/09/2024 10:18:08 por VAGNER JOSÉ CHEFER

JUSTIFICATIVA

A Síndrome de Prader-Willi é uma doença genética rara, causada pela ausência de expressão de genes paternos no cromossomo 15, que afeta o desenvolvimento físico, comportamental e cognitivo dos indivíduos. Estima-se que a incidência da síndrome seja de aproximadamente 1 em cada 10.000 a 30.000 nascimentos, o que classifica como uma doença rara. Os principais sintomas incluem hipotonia muscular, dificuldades de alimentação nos primeiros anos de vida, baixa estatura, hiperfagia, obesidade, dificuldades de aprendizado e distúrbios comportamentais.

A intuição da Campanha da Conscientização da Síndrome de Prader-Willi tem como objetivo promover o conhecimento e a compreensão dessa condição genética tanto pela sociedade quanto pelos profissionais de saúde, educação e assistência social. A falta de informações adequadas contribui para atrasos no diagnóstico, manejo inadequado dos sintomas e preconceitos em relação às pessoas afetadas pela síndrome.

A realização da Campanha é fundamental para a divulgação de informações, seus sintomas causas e forma de tratamento, capacitação de profissionais para dar apoio integral às pessoas com a síndrome. Combate ao preconceito a sensibilizar a sociedade sobre os desafios enfrentados pela família a inclusão social e a gestão dos cuidados diários e no enfrentamento das questões emocionais e financeiras decorrentes da síndrome.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de setembro de 2024.

VAGNER JOSÉ CHEFER
05/09/2024 10:17:56
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2024 10:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66d9af8be57fd.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 05/09/2024 10:18

Documento Assinado Digitalmente em 05/09/2024 10:18:08 por VAGNER JOSÉ CHEFER

PROJETO DE LEI Nº 80/2025

Denomina de Rua Boleslau Kotovicz logradouro público do Município, na região rural do Boa Vista, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Rua Boleslau Kotovicz logradouro público localizado na localidade de Boa Vista, região rural do Município de Araucária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Boleslau Kotovicz nasceu em 1944 e ainda criança veio morar em Araucária na região do Boa vista, sendo um dos primeiros moradores da mesma. Ao decorrer dos anos casou-se e teve filhos. Alguns de seus parentes residem na região até hoje, por esse motivo querem homenagear o senhor Boleslau Kotovicz.

Gabinete do Vereador Nilso Vaz Torres, 14 de março de 2025.

NILSO JOSE VAZ TORRES
07/04/2025 13:08:48
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/04/2025 13:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa37489f637b6f.

Documento Assinado Digitalmente em 07/04/2025 13:08:57 por NILSO JOSE VAZ TORRES

PROJETO DE LEI Nº 176/2025

Denomina de Rua Balbina Motelewski Furman logradouro público do Município, na região rural do Campina das Palmeiras, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Rua Balbina Motelewski Furman logradouro público localizado na localidade de Campina das Palmeiras, região rural do Município de Araucária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Balbina Motelewski Furman, nascida em 13 de maio de 1936, em Araucária. Filha de Francisco de Genoveva Motelewski, foi casada com Floriano Furman com quem teve cinco filhos, Felix, Flávio José, Maria Inês, Felipe e Maria Iná. Morou em Campina das Palmeiras. Durante muito tempo foi a única catequista da região, além de ter sido professora também. Lecionou por mais de 30 anos, muito conhecida na região por todos, pelo seu carinho e dedicação a profissão. Faleceu em 15/06/2020 aos 84 anos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 15:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p78f62cfdfa650.

Gabinete do Vereador Nilso Vaz Torres, 11 de abril de 2025.

NILSO JOSE VAZ TORRES
16/04/2025 14:57:39
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Nilso Vaz Torres
Vereador
(***Assinado digitalmente***)

Documento Assinado Digitalmente em 16/04/2025 15:00:48 por NILSO JOSE VAZ TORRES

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2723/2025

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2723/2025, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências.".

Art. 1° Adiciona-se o "parágrafo único" ao art. 5º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Parágrafo Único. A efetivação da operação de crédito estará condicionada aos limites estabelecidos na legislação vigente, especialmente os percentuais fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, para o exercício financeiro.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p62a445f2538d3.

JUSTIFICATIVA

À luz das informações apresentadas no projeto de lei, verifica-se adequação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente o art. 32:

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação (...)
>
> I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
>
> III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Além disso, observa-se a aplicação da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que disciplina as operações de crédito e estabelece limite de 16% da Receita Corrente Líquida (RCL) para os municípios:

> Art. 7º. As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
> I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida, definida no art. 4º.

Considerando o valor estimado de R$ 249.309.683,30 (duzentos e quarenta e nove milhões, trezentos e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta centavos) para o exercício financeiro de 2025, cumpre destacar que eventual valor excedente deverá ser objeto de contratação futura, respeitando os limites anuais da legislação vigente e o período da legislatura.

Dessa forma, faz se necessário a emenda aditiva ao Projeto de Lei, prevendo expressamente que a efetivação da operação de crédito estará condicionada ao respeito aos limites estabelecidos na legislação supracitada, especialmente os percentuais fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de junho de 2025

PEDRO FERREIRA DE LIMA
06/06/2025 16:39:31
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador – Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p62a445f2538d3.

PARECER CONJUNTO N° 140/2025 – CJR e N° 31/2025 – CFO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2723/2024**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2723/2025 de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito com a caixa econômica federal, com a garantia da união e dá outras providências",

Justifica o Sr. Prefeito que, "Referido projeto de lei se deve a necessidade de aprimoramento dos serviços administrativos por parte da Gestão Municipal, como a infraestrutura urbana e rural, infraestrutura para as áreas de saúde e educação, aquisição de terrenos e imóveis, aquisição de projetos, máquinas, equipamentos e veículos e outros, visando cumprir os princípios constitucionais da moralidade, eficiência, legalidade, dentre outros, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõe essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, em regime de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3e038a4b34c6f.

> “Art. 52. Compete
>
> I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> “Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> (…)
>
> III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> “Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> § 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> b) do Prefeito;”

Destaca-se, que a Lei Orgânica do município de Araucária, no art. 56, inciso XXIII, que traz a competência do prefeito em elaboração de projetos que tenham como matéria a realização de operação de crédito, mediante autorização desta casa legislativa.

> “Art. 56 – Ao Prefeito compete:
>
> (…)
>
> XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal ;”

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3e038a4b34c6f.

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

O art. 5° da propositura, autoriza o Executivo a abrir créditos adicionais e especiais, nos termos da Lei Federal n° 4.320/64, que em seu art. 41, II, estabelece a classificação dos referidos créditos:

> "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> (…)
>
> II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica."

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964, no art. 43, §1º, inciso III, estatui sobre elaboração, alteração e controle dos orçamentos dos Municípios.

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> § 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
>
> II – os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;" *(grifamos)*

A Constituição Federal também traz vedações sobre a matéria no art. 167.

> "Art. 167. São vedados:
>
> II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
>
> III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
> IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3e038a4b34c6f.

> que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
>
> V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
>
> § 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Desta forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe nos arts. 15 e 16 as informações necessárias para a autorização legislativa da proposição:

> "Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
>
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:
>
> I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
>
> § 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
>
> § 2° Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4°, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3e038a4b34c6f.

Desta forma, a proposição deve vir acompanhada, dos documentos previstos na Lei Complementar n° 101/2000 e ressaltando no art. 32, §1º inciso III que devem observar os limites previstos pelo Senado Federal:

> "Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
>
> (…)
>
> III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termos de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;
>
> (…)
>
> § 1° Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16"
>
> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
> I - Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
>
> **III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;"**

Os limites fixados pelo Senado Federal estão previstos na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, art. 7º e seus incisos, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, em seu art. 7º e seus incisos:

> "**Art. 7º** As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3e038a4b34c6f.

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III – o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - Realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento ou dos programas de acompanhamento e transparência fiscal firmados com a União; *(Redação dada pela Resolução n.º 15, de 2021)*

O art. 6º dispõe sobre os limites e condições para a realização de operações de crédito.

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:
I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e
II - no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

§ 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:
I - o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
II - as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e
III - as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.
§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.
§ 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3e038a4b34c6f.

> § 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.
> § 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

Por este motivo a comissão de Justiça e Redação elaborou o ofício nº07/2025 solicitando a cópia da minuta do contrato de operação de crédito, a declaração de ordenador de despesa, e a declaração em conformidade com a resolução 43/2001. Contudo em resposta o poder executivo informou que foge da competência da comissão de justiça e redação a referida solicitação.

O art. 45 o regimento interno nos demonstra que cabe as comissões permanentes estudar as matérias de sua competência. E não obstante o art. 52, inciso I traz as matérias a serem analisadas pela Comissão de Justiça e Redação sendo elas:

- ✓ os aspectos constitucionais,
- ✓ legais,
- ✓ regimentais,
- ✓ jurídicos,
- ✓ de técnica legislativa

No art. 53 do regimento interno, a competência das comissões é solicitar as informações que forem necessárias para o estudo da matéria.

> “Art. 53. Competência comum das Comissões:
> II - Encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida;
> IV - Solicitar colaboração de órgãos da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;”

Para satisfação de todos os membros e também da população informamos que no art. 102 do regimento interno da Câmara, §3º as matérias que contrariam normas constitucionais, legais e regimentais não podem ser recebidas pela Mesa, e aquelas que estiverem precedidas de estudos deverão vir acompanhadas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3e038a4b34c6f.

Na lei 1.079/1950 que dispõe sobre crimes de responsabilidade, no art. 10, dispõe sobre o crime por autorizar a abertura de crédito em desacordo com o limite estabelecido pelo Senado Federal:

> CAPÍTULO VI
> DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA
>
> **Art. 10.** São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:
> (...)
> 2 - Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
> (...)
> 4 - Infringir , patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.
> 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)
> **6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;** (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)
> 7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)
> 8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)
> 9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; ((Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

A lei 8.429 de 02 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/06/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3e038a4b34c6f.

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

A lei de improbidade administrativa prevê sanções no art. 12 e seus incisos. Veja:

"Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3e038a4b34c6f.

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do **non bis in idem**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)"

Recomendamos à Comissão de Finanças e Orçamento, para fins de tramitação regimental, que solicite o encaminhamento da cópia da minuta do contrato da operação de crédito; da declaração do ordenador da despesa e impacto orçamentário e financeiro, bem como a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas; da justificativa técnica demonstrando a relação custobenefício e, por fim, da declaração, em conformidade com os dados do Relatório de Gestão Fiscal, sobre o valor da dívida consolidada do município, dentro dos limites definidos pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Pelo mesmo entendimento de ambas as comissões competentes, opinamos pelo parecer em conjunto mesmo com a retirada do regime de urgência.

Em resposta, o Poder Executivo a Comissão de Finanças e Orçamento, por meio do Processo nº 84150/2025, o que caberia a esta comissão analisar, está presente, os documentos estão anexados no processo legislativo nº 81676/2025.

Com base nas informações será apresentado emenda aditiva ao Projeto de Lei.

Diante do exposto, ressalta-se que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3e038a4b34c6f.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, cumpre destacar que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei quanto aos seus aspectos econômicos e financeiros, conforme estabelece o art. 52, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> Art. 52. Compete:
> II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:
> a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal.

Diante disso, ao analisar o Projeto de Lei em questão, com fundamento no Processo Administrativo nº 65975/2025 e Processo Legislativo nº 81676/2025, constatou-se, em um primeiro momento, a ausência de documentação essencial para o regular prosseguimento da matéria.

Em razão disso, esta Comissão de Finanças e Orçamento, por meio do Requerimento nº 61/2025, solicitou informações e documentos complementares ao Poder Executivo.

Em atendimento à solicitação, realizou-se reunião na Presidência da Câmara Municipal, às 13h do dia 06 de junho de 2025, com a presença dos seguintes participantes: relatores vereadores Pedro de lima e Celso Nicacio, vereador Leandro Andrade Preto, secretário de Finanças Vinícius Lucyszyn, diretora Amanda Trindade, Procurador da Câmara Milton, diretora do Processo Legislativo Kauana Gouveia e assessor especial das comissões Cleber Soczek.

Na oportunidade, foi reafirmada a necessidade de atendimento integral às solicitações contidas no requerimento, tendo em vista que apenas parte das informações foi encaminhada. Destacou-se, ainda, a ausência de minuta de contrato, sob a justificativa de que a forma de contratação ainda não foi definida, estando em estudo a modalidade mais benéfica para o interesse público.

Em resposta oficial, por meio do Ofício nº 3260/2025, o Executivo esclareceu:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3e038a4b34c6f.

> "Inicialmente, cumpre asseverar que o presente Projeto de Lei trata de autorização para a contratação de operação de crédito e não para a sua efetivação. Sendo assim, é impossível ao Chefe do Poder Executivo apresentar minuta de contrato, já que não há nenhum contrato a ser celebrado neste primeiro momento.
> Ademais, a autorização quanto ao valor requerido é para o mandato inteiro (4 anos), ou seja, para que, caso necessário, o Gestor possa efetivar a contratação dentro destes limites, respeitando-se o limite para o ano de 2025, de R$ 249.309.683,30.
> Por fim, informa-se que segue em anexo, sob seq. 10335515, a Declaração da Dívida Consolidada."

À luz das informações apresentadas, verifica-se adequação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente o art. 32:

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação (...)
>
> I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
>
> III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Além disso, observa-se a aplicação da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que disciplina as operações de crédito e estabelece limite de 16% da Receita Corrente Líquida (RCL) para os municípios:

> Art. 7º. As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
> I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida, definida no art. 4º.

Considerando o valor estimado de R$ 249.309.683,30 (duzentos e quarenta e nove milhões, trezentos e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta centavos) para o exercício financeiro de 2025, cumpre destacar que eventual valor excedente deverá ser objeto de contratação futura, respeitando os limites anuais da legislação vigente e o período da legislatura.

Dessa forma, sugere-se a inclusão de emenda ao Projeto de Lei, prevendo expressamente que a efetivação da operação de crédito estará condicionada ao respeito aos limites estabelecidos na legislação supracitada, especialmente os percentuais fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3e038a4b34c6f.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto, e com base na análise realizada por esta Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.723/2025 atende aos requisitos legais e regimentais, especialmente no que tange ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 16) e da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal (art. 7º, inciso I).

Considerando, ainda, a inclusão da emenda sugerida, a qual reforça a observância aos limites legais e condiciona a contratação à legislação vigente, não se vislumbra óbice ao regular prosseguimento da matéria.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI,** devendo-se dar ciência aos vereadores e submetê-lo à deliberação plenária, conforme dispõe o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o presente parecer à apreciação dos demais membros das Comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de junho de 2025.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
06/06/2025 16:39:16
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

CELSO NICACIO DA SILVA
06/06/2025 16:41:08
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3e038a4b34c6f.

PROJETO DE LEI N° 2.723, DE 08 DE MAIO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), no âmbito do programa FINISA – Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento/Despesa de Capital, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinados à infraestrutura urbana e rural, infraestrutura para as áreas de saúde e educação, aquisição de terrenos e imóveis, aquisição de projetos, máquinas, equipamentos e veículos, além de outros investimentos caracterizados como despesa de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no §4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Revoga-se a Lei nº 4.390, de 27 de março de 2024.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de maio de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
08/05/2025 16:03:40

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito do Município de Araucária

Processo nº 35049/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2025 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p36a34116c08d0.

PARECER CONJUNTO N° 164/2025 – CJR e Nº 26/2025 – CFO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2724/2025**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que "Altera dispositivos da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2724/2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que Altera dispositivos da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: "O presente projeto de lei tem por finalidade aprimorar os instrumentos visando a redução de prejuízos decorrentes de ações judiciais, que aumentam sensivelmente o impacto orçamentário e financeiro decorrente das condenações na esfera Judicial, difundido o presente projeto legislativo, visando promover a instauração na via Administrativa de procedimento de Conciliação, Mediação através do Poder Público Municipal.

A iniciativa insere-se no contexto de aperfeiçoamento da gestão administrativa, observando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e impessoalidade, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõe essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, em regime de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Cumpre ressaltar que a proposta acarreta aumento de despesa, a ser aferida no momento de nomeação para referida comissão, sendo compatível com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual (Lei 4.507/2024), bem como de acordo com os termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000."

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/06/2025 09:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe6e73d8715c84

Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2025 09:32:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2025 09:41:03 por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "Art. 52. Compete
>
> I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> § 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> b) do Prefeito;"

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "a" a "c"), a competência é do prefeito para iniciar o processo legislativo tratando-se de criação de funções no âmbito municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2025 09:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe6e73d8715c84

Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2025 09:32:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2025 09:41:03 por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

> "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> (…)
>
> II – disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que criem cargos e aumentem vantagens aos servidores públicos, que disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais e criem atribuições e entidades da administração. (Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos I, II e V).

> "Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
>
> II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;(…)
>
> V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração"

O presente projeto de lei faz alteração a Lei Municipal 1.703/2006, e ao Anexo IV ampliando o quantitativo de funções gratificadas de Presidente de Comissão Permanente ou Comitê em 1 (uma) vaga, bem como o quantitativo de Membro de Comissão Permanente ou Comitê em 2 (duas) vagas e o quantitativo de Secretário de Comissão Permanente ou Comitê em 1 (uma) vaga.

No processo administrativo consta um estudo, como também este é relacionado ao parecer da PGM que relata:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2025 09:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe6e73d8715c84

Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2025 09:32:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2025 09:41:03 por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

"O estudo anexado ao Processo Administrativo, ainda apresenta diversos benefícios administrativos, tais como:
• Redução do número de processos disciplinares e judiciais;
• Economia de recursos humanos e materiais;
• Melhoria no ambiente organizacional;
• Fortalecimento da imagem institucional da Administração Pública como promotora de soluções pacíficas;
• Aproximação dos servidores da gestão, por meio do diálogo estruturado."

O projeto de lei vem acompanhado de justificativa a qual declara que a proposta acarreta aumento de despesa, sendo compatível com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual (Lei 4.507/2024), bem como de acordo com os termos da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, por esta assinado pelo chefe do poder executivo, o qual é o ordenador de despesa.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, após análise ao processo legislativo nº 81439/2025 e Processo Administrativo nº 26121/2025 com código verificador: 1UW5S9FB, a propositura está com a documentação necessária para dar seguimento a regular tramitação do projeto de lei.

Consta o demonstrativo de impacto financeiro do ano vigente e dos dois subsequentes, demonstrativo de despesa com pessoal, Relatório de impacto Orçamentário Financeiro informando que "o índice de gastos com pessoal está em 45,00%, inferior ao limite prudencial estabelecido na lei de responsabilidade fiscal".

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/06/2025 09:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe6e73d8715c84

Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2025 09:32:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2025 09:41:03 por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "Art. 52. Compete:
>
> II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

A propositura dá cumprimento com o exposto na lei complementar 101/2000, que impõe limites com gastos de pessoal, vejamos:

> "Art. 18 Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
>
> Art. 19 Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
>
> I – União: 50% (cinquenta por cento);
>
> II – Estados: 60% (sessenta por cento);
>
> III – Municípios: 60% (sessenta por cento).
>
> Art. 20 A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
>
> (…)
>
> III – na esfera municipal:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/06/2025 09:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe6e73d8715c84.

Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2025 09:32:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2025 09:41:03 por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 21 É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 22 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6 o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, a propositura veio acompanhada com o relatório de impacto financeiro e orçamentário, o qual o Secretário Municipal de finanças relatou que “O índice de gastos com pessoal está em 45%, inferior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/06/2025 09:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe6e73d8715c84.

Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2025 09:32:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2025 09:41:03 por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

Conforme processo administrativo consta os documentos acima e observamos que a declaração de despesa veio por meio de justificativa no ofício 2874/2025 o qual relata que “Cumpre ressaltar que a proposta acarreta aumento de despesa, sendo compatível com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual (Lei 4.507/2024), bem como de acordo com os termos da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000”. Assinado pelo Prefeito.

Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento**,** não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2724/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de maio de 2025.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
05/06/2025 09:32:09
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR
05/06/2025 09:40:53
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2025 09:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe6e73d8715c84

Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2025 09:32:20 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2025 09:41:03 por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

PROJETO DE LEI N° 2.724, DE 20 DE MAIO DE 2025.

Altera dispositivos da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1º Insere o inciso IX ao §1º do art. 83 da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"(...)
IX - Comissão Permanente de Mediação e Conciliação de Araucária."

Art. 2º Insere o §7º ao art. 83 da Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

"§7º A Comissão Permanente de Mediação e Conciliação de Araucária, terá sua composição, atribuições e competências definidas por lei e regulamentadas por Decreto."

Art. 3º Insere o §8º ao art. 83 da Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

"§8º A Comissão Permanente de Mediação e Conciliação será designada pelo Prefeito e será composta por 04 (quatro) servidores efetivos estáveis, sendo um (01) representante da Procuradoria Geral do Município. O ato de designação deverá indicar, dentre os seus membros, o Presidente e aquele a secretariar a comissão."

Art. 4º Altera a redação do texto do TÍTULO V da Lei Municipal nº 1703, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR."

Art. 5º Altera a redação do art. 168 da Lei Municipal nº 1703, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168 As Comissões de Sindicância, de Processo Administrativo Disciplinar e de Conciliação e Mediação exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato no interesse da administração."

Art. 6º Insere o §1º ao Art. 168 da Lei Municipal nº 1703, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado."

Art. 7º Insere o §2º ao Art. 168 da Lei Municipal nº 1703, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2025 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p65c23c31defd8.

Documento Assinado Digitalmente em 20/05/2025 16:19:32 por LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI - PR

"§2º Na ausência, suspeição e impedimento do Presidente um membro presidirá a reunião como Presidente ad hoc."

Art. 8º Insere o §3º ao Art. 168 da Lei Municipal nº 1703, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se questões de impedimento e suspeição o disposto nos artigos 144 e 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Art. 9º Revoga o Parágrafo único do art. 168 da Lei Municipal nº 1703, de 2006.

Art. 10. Insere o Subtítulo "Seção III" após o art. 205 da Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

"Seção III"

Art. 11. Insere o texto do subtítulo "Seção III" na Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

"Da Comissão de Conciliação e Mediação do Município de Araucária."

Art. 12. Insere o art. 205-A na Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 205-A A Comissão de Conciliação e Mediação do Município de Araucária, vinculada à Procuradoria-Geral do Município, tem como escopo atuar no sentido de promover medidas para a redução da litigiosidade administrativa e perante o Poder Judiciário."

Art. 13. Insere o art. 205-B na Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 205- B São objetivos da Comissão:"

Art. 14. Insere o inciso I ao art. 205-B da Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

"I - promover e estimular a adoção de medidas para a autocomposição de litígios judiciais e controvérsias administrativas no âmbito da administração pública municipal, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional;"

Art. 15. Insere o inciso II ao art. 205-B da Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

"II - reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados;"

Art. 16. Insere o inciso III ao art. 205-B da Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2025 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p65c23c31defd8.

Documento Assinado Digitalmente em 20/05/2025 16:19:32 por LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI - PR

"III - ampliar o diálogo institucional e a publicidade dos atos administrativos, de modo a fomentar a cultura de uma administração pública consensual, participativa e transparente na busca por soluções negociadas que logrem amenizar os conflitos e as disputas;"

Art. 17. Insere o inciso IV ao art. 205-B da Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

"IV - fazer da advocacia pública um instrumento para a promoção de políticas e procedimentos fomentadores de uma cultura de resolução de conflitos por meio da negociação, da conciliação e da mediação."

Art. 18. Insere o inciso V ao art. 205-B da Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

"V - exercer, no âmbito da administração pública municipal, as atividades de negociação, conciliação e mediação, de modo a:"

Art. 19. Insere a alínea "a", no inciso V, do art. 205-B da Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

"a) dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública do Município de Araucária;"

Art. 20. Insere a alínea "b", no inciso V, do art. 205-B da Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

"b) solucionar conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;"

Art. 21. Insere a alínea "c", no inciso V, do art. 205-B da Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

"c) solucionar demandas em que se discuta a prática de assédio moral e, em havendo maiores desdobramentos, promover o encaminhamento para as Comissões de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, conforme apurações levantadas."

Art. 22. Insere o inciso VI ao art. 205-B da Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

"VI - exercer outras atribuições previstas em lei ou em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo."

Art. 23. Altera a redação da "TABELA constante do ANEXO IV", da Lei Municipal nº 1.703, de 2006, ampliando o quantitativo de funções gratificadas de Presidente de Comissão Permanente ou Comitê em 1 (uma) vaga, bem como o quantitativo de Membro de Comissão Permanente ou Comitê em 2 (duas) vagas e o quantitativo de Secretário de Comissão Permanente ou Comitê em 1 (uma) vaga, passando a constar o seguinte quantitativo de funções:

"ANEXO IV
(...)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2025 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p65c23c31defd8.

DESIGNAÇÃO	*VALOR MENSAL*	*QUANTIDADE*
Presidente de Comissão Permanente ou Comitê	*(...)*	*10*
Membro de Comissão Permanente ou Comitê	*(...)*	*24*
Secretário de Comissão Permanente ou Comitê	*(...)*	*10"*

Parágrafo único. Os demais quantitativos bem como os valores permanecem inalterados, sofrendo as devidas correções conforme estabelecido no §2º d do art. 57 da Lei 1.703, de 2006.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 20 de maio de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
20/05/2025 16:20:07

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito do Município de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2025 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p65c23c31defd8.

Documento Assinado Digitalmente em 20/05/2025 16:19:32 por LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI - PR

PARECER CONJUNTO N° 165/2025 – CJR e Nº 27/2025 – CFO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2725/2025**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que "Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.387 de 07 de novembro de 2011, que dispõe sobre o parcelamento de débitos municipais."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2725/2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.387 de 07 de novembro de 2011, que dispõe sobre o parcelamento de débitos municipais.

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: "Trata-se de expediente encaminhado por meio da Secretaria Municipal de Finanças - SMFI, solicitando análise e parecer jurídico acerca da alteração do § 7º do art. 5º da Lei Municipal nº 2.387/2011, a qual se refere à competência para deferimento ou indeferimento de parcelamento dos Débitos Municipais, transferindo a atribuição ao Chefe do Departamento da Dívida Ativa. A solicitação é justificada pela busca de garantir maior celeridade e eficiência aos procedimentos administrativos relacionados ao parcelamento de débitos, reduzindo a sobrecarga enfrentada pelo Secretário Municipal de Finanças, que é o responsável por deferir tais pedidos, consoante parágrafo 7º do artigo 5 da Lei Municipal n° 2387 de 2011. Eles esclarecem, ainda, que a centralização dessa competência no Departamento da Dívida Ativa, órgão especializado e diretamente responsável pela gestão das dívidas municipais, possibilitará um tratamento mais ágil e técnico aos processos, promovendo maior eficiência administrativa e contribuindo para a melhor organização e efetividade das atividades da Secretaria Municipal de Finanças. Referido projeto de lei visa cumprir princípios constitucionais, como o da eficiência, legalidade, dentre outros, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis."

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/06/2025 13:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/7406261bfc408.

Documento Assinado Digitalmente em 04/06/2025 13:16:37 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 04/06/2025 13:24:38 por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52**. Compete
>
> **I –** À Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

A propositura justifica as alterações com base nos princípios constitucionais e com o intuito de garantir maior celeridade e eficiência aos procedimentos administrativos relacionados ao parcelamento de débitos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/06/2025 13:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p7406261bfc408.

Documento Assinado Digitalmente em 04/06/2025 13:16:37 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 04/06/2025 13:24:38 por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

A Lei 2.387/2011 que está vigente atualmente, aborda a seguinte redação:

> **"Art. 5º** A adesão do contribuinte ao PROREFIS será feita através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças conforme segue:
> **(...)**
> **§ 7º** A competência para deferir o parcelamento de que trata esta Lei é do Secretário Municipal de Finanças, o qual poderá delegar estas atribuições ao Diretor-Geral.

A propositura em análise, modifica a redação do art. 5º, § 7º da lei 2.387/2011, acrescentando o diretor do departamento da dívida ativa, redação essa que com a aprovação dessa propositura passará a vigorar com a seguinte redação. Veja:

> "§7º A competência para deferir o parcelamento de que trata esta Lei é do Secretário Municipal de Finanças, o qual poderá delegar estas atribuições ao Diretor-Geral **e ao Diretor do Departamento de Dívida Ativa."**
> **(grifo nosso)**

O decreto nº 200 de 1967 que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa estabelece sobre a matéria tratada pela propositura em análise, visto que o art. 12 do referido decreto demonstra a competência do chefe do executivo para realizar tal ato de delegação .

> "**Art. 11** A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.
> **Art. 12** É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.
> **Parágrafo único**. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/06/2025 13:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/7406261bfc408.

Documento Assinado Digitalmente em 04/06/2025 13:16:37 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 04/06/2025 13:24:38 por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 2.725/2025 após consulta ao Processo administrativo n° 34776/2025 e código verificador 60L40Q25 e Processo legislativo nº 81441/2025. Ressaltamos que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento a análise mais aprofundada em relação aos aspectos financeiros e economicos, conforme art. 52, inciso II do Regimento interno.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primordialmente, se faz necessário ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II –** À Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Diante do exposto, considerando a análise do projeto de lei e Processo administrativo n° 34776/2025 e código verificador 60L40Q25 e Processo legislativo nº 81441/2025, consta com os documentos necessários para seguimento.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Documento Assinado Digitalmente em 04/06/2025 13:16:37 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 04/06/2025 13:24:38 por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/06/2025 13:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p7406261bfc408.

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2725/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI,** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer

Câmara Municipal de Araucária, 03 de junho de 2025.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
04/06/2025 13:16:31
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator da CJR

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR
04/06/2025 13:24:26
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator da CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/06/2025 13:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p7406261bfc408.

Documento Assinado Digitalmente em 04/06/2025 13:16:37 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 04/06/2025 13:24:38 por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

PROJETO DE LEI N° 2.725, DE 20 DE MAIO DE 2025.

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.387 de 07 de novembro de 2011, que dispõe sobre o parcelamento de débitos municipais.

Art. 1º Altera a redação do §7º do artigo 5º da Lei Ordinária Municipal nº 2.387 de 07 de novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§7º A competência para deferir o parcelamento de que trata esta Lei é do Secretário Municipal de Finanças, o qual poderá delegar estas atribuições ao Diretor-Geral e ao Diretor do Departamento de Dívida Ativa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araucária, 20 de maio de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
20/05/2025 16:55:25

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito do Município de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2025 16:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3bcc820346db9e.

Processo nº 34776/2025

PARECER EM CONJUNTO Nº 168/2025 – CJR E 28/2025 – CFO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 2.727/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.043, de 7 de maio de 1996.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.727/2025, visa aprimorar os dispositivos legais que disciplinam o estágio de pós-graduação na estrutura pública municipal, conferindo maior eficiência e qualificação ao processo de formação prática de profissionais, sem a criação de novos cargos ou aumento de despesa pública. A medida busca reorganizar o programa de estágios, aproveitando o potencial técnico e acadêmico dos estudantes de pós-graduação, com vistas à melhoria dos serviços prestados à população.

A proposição está acompanhada da documentação necessária, incluindo a Declaração do Ordenador de Despesas, demonstrando a disponibilidade orçamentária, o Estudo de Impacto Financeiro, compatível com o PPA, LDO e LOA, e o Parecer Jurídico nº 303/2025, o qual atesta a legalidade e a constitucionalidade da matéria.

Ressalta-se que a proposta não cria despesas adicionais, mas substitui e requalifica as vagas de estágio já existentes, sem impacto financeiro negativo. Assim, a medida apresenta-se como economicamente responsável e juridicamente viável.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do artigo 52, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete à Comissão de Justiça e Redação:

> “Art. 52. Compete:
>
> I – À Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaboração de redação final, na conformidade do aprovado.”

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe:

> “Art. 30. Compete aos Municípios:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2025 15:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pfe3e364c3817f.

Documento Assinado Digitalmente em 03/06/2025 15:49:44 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 03/06/2025 16:05:57 por CELSO NICACIO DA SILVA

> I – Legislar sobre assuntos de interesse local.”

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu artigo 5º, inciso I, reitera a competência municipal:

> “Art. 5º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
>
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local.”

Além disso, a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo é respaldada pela própria Lei Orgânica Municipal, conforme artigo 40, § 1º, alínea “b”:

> “Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> § 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe:
>
> b) ao Prefeito.”

A propositura vem acompanhado de declaração de ordenador de despesa, que declara a compatibilidade com o Plano Plurianual 2022 – 2025 com a Lei de Diretrizes orçamentárias e possui a devida previsão orçamentária para 2025, como também há o demonstrativo de despesa com pessoal.

A propositura veio acostada com o relatório de impacto orçamentário que faz previsão quanto ao índice de gastos com pessoal, declarando que está em 45% sendo inferior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000).

A proposta também respeita as normas de redação legislativa estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante disso, esta comissão entende que o projeto atende aos requisitos formais e materiais exigidos e encontra-se em perfeita consonância com os dispositivos legais vigentes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2025 15:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pfe3e364c3817f.

Documento Assinado Digitalmente em 03/06/2025 15:49:44 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 03/06/2025 16:05:57 por CELSO NICACIO DA SILVA

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento tem sua competência prevista no artigo 52, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> "Art. 52. Compete:
>
> II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:
>
> a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal."

A análise técnica financeira foi devidamente apresentada nos autos, com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> II – declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."
>
> "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

A Declaração do Ordenador de Despesas confirma a existência de dotação suficiente na Lei Orçamentária Anual para a execução do projeto, respeitando os limites legais e as metas fiscais.

Não se verifica qualquer impacto negativo sobre o equilíbrio fiscal ou violação às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo o projeto compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2025 15:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pfe3e364c3817f.

Documento Assinado Digitalmente em 03/06/2025 15:49:44 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 03/06/2025 16:05:57 por CELSO NICACIO DA SILVA

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e com base na legislação citada, a Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.727/2025**, por estar devidamente instruído, apresentar viabilidade jurídica, financeira e orçamentária, bem como atender aos interesses da administração pública e da coletividade.

Submete-se o presente parecer à apreciação dos demais membros das Comissões e à deliberação em plenário, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de junho de 2025.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
03/06/2025 15:49:38
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator CJR

CELSO NICACIO DA SILVA
03/06/2025 16:05:37
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2025 15:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pfe3e364c3817f.

Documento Assinado Digitalmente em 03/06/2025 15:49:44 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 03/06/2025 16:05:57 por CELSO NICACIO DA SILVA

PROJETO DE LEI N° 2.727, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Altera disposições da Lei Municipal n° 1.043, de 7 de maio de 1996.

Art. 1° Altera o inciso III do Art. 5º da Lei Municipal n° 1.043, de 7 de maio de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(…)
III – Estagiário de curso Profissionalizante em nível médio - 100 vagas.

Art. 2° Acrescenta o inciso V no Art. 5° da Lei Municipal n° 1.043, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)
V – Estagiário de Pós-Graduação - 30 vagas.

Art. 3° Altera o inciso II do §1º do Art. 6° da Lei Municipal n° 1.043, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(…)
II – Estagiário curso Profissionalizante em nível Médio com carga horária de 04h00min/diárias: R$ 877,47 (oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos)

Art. 4° Acrescenta o inciso V no §1° do Art. 6° da Lei Municipal n° 1.043, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)
V – Estagiário de Pós-Graduação com carga horária de 06h 00min/diárias: R$ 3.198,21 (três mil, cento e noventa e oito reais e vinte e um centavos);

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de maio de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
26/05/2025 10:26:13

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito do Município de Araucária

Processo nº 6196/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2025 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p93c0452661a60.

Documento Assinado Digitalmente em 26/05/2025 10:25:33 por LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI - PR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	417408/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:	ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
PROCURADOR:	ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, MARJORIE LOUISE FERREIRA, PEDRO BUENO BRIZOLARA, ROBERTO RIVELINO DA ROCHA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 489/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Pelo recebimento e, no mérito, pelo provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Olizandro José Ferreira* contra o Acórdão de Parecer Prévio n.° 15/24-S1C, integralmente mantido em decorrência do desprovimento dos Embargos de Declaração incidentalmente ofertados (peça n.° 297), por meio do qual se recomendou *a irregularidade das contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referentes ao Município de Araucária, alusivas ao exercício financeiro de 2005, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.VS77

Na mesma oportunidade foram apostas ressalvas à *publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), ao critério estabelecido para reajuste da remuneração dos agentes políticos, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, à apropriação extemporânea na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e à publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005)*.

Por fim, determinou-se o encaminhamento de cópias ao *Parquet* Estadual.

Em suas razões recursais, restritas a repisar o que já foi anteriormente apresentado nos autos, aduz o interessado que *nos Empenhos questionados há expressamente o termo "DISPENSA POR LIMITE", o que reforça a praxe administrativa da época de procedimento simplificado, não sendo formalizado um processo administrativo específico quando o enquadramento se dava em relação aos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, diante do caráter absolutamente objetivo de análise, que se dá em relação ao valor da contratação*. Enfatizou também que *os procedimentos foram evoluindo, e após a Instrução Normativa 005/2010 da Controladoria Geral do Município (órgão criado pelo Recorrente, diga-se), os processos de dispensa de licitação, bem como os procedimentos licitatórios em geral, passaram a ter um trâmite preestabelecido. Assim, se havia simplificação eventualmente indevida de procedimentos em períodos anteriores, estas não mais ocorrem*.

No que concerne ao segundo tópico de irregularidade, *considerando a argumentação exposta e aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, resta patente que a documentação dos autos possibilita a regularização do item "2" acima. Ainda que possa conter equívocos formais, naturais para a época (dado o lapso temporal de quase 20 anos do exercício em análise para o presente momento), não houve prejuízo para a Administração Pública, tendo o Conselho Municipal de Saúde alcançado seu fim, com o respeito à formalização de ato de nomeação, registro de audiências públicas e análise da correta aplicação dos recursos. Nesse contexto, cabe destacar a omissão do v. acórdão embargado em*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.VS77

relação à aplicação do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que exige que as decisões sobre condutas e atos de agentes públicos considerem os obstáculos e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a agência.

Em vista disso, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4006/24, peça n.º 307) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n.° 807/24-6PC, peça n.º 308) opinaram pelo não provimento do recurso em epígrafe.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, ressalto que, a despeito de as razões recursais e de os documentos que a acompanham não inovarem no tocante ao que já consta do processo, em caráter preliminar, reputo imprescindível ingressar em aspecto mais sensível e relevante, derivado, principalmente, do exercício a que remetem as contas em voga.

Inicialmente, friso que as consequências advindas de eventuais irregularidades reconhecidas nas contas em comento trarão resultados totalmente descolados da segurança jurídica devida aos jurisdicionados por este E. Tribunal de Contas, especialmente se considerada a seguinte linha temporal:

> (i) A prestação de contas do Município de Araucária, alusiva ao exercício financeiro de 2005, foi autuada em **03/04/2006**;
>
> (ii) Após prolongado período de instrução, em sessão ocorrida em **24/05/2017** – quase 11 anos passados do protocolo inicial, a Segunda Câmara atingiu juízo pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, materializado no Acórdão n.° 229/17 (peça n.° 159);
>
> (iii) Contudo, em sede de Recurso de Revista, acabou-se por reconhecer a **nulidade do *decisum* mencionado**, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em **26/10/2023** – portanto, transcorridos mais de 6 anos da primeira decisão e 17 anos do início do presente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.VS77

protocolo, conforme se extrai do Acórdão n.° 3446/23-STP (peça n.° 283);

(iv) Com isso, as contas foram novamente julgadas pelo Acórdão de Parecer Prévio n.° 15/24-S1C (peça n.° 288), em **22/02/2024**.

Destas breves ponderações, verifica-se **o interregno de 19 anos entre os fatos apurados e o atual estágio processual**, o que, sob a ótica da principiologia da razoabilidade e da segurança jurídica, torna questionável a prolação de parecer prévio desfavorável, com consequente sanção de inclusão de nome na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

Tal modo de compreender o panorama que ora se examina foi parcialmente ponderado no Acórdão de Parecer Prévio n.° 15/24-S1C, ao considerar os efeitos do tempo na colocação extraída do voto condutor: *considerando que dos autos não consta a quantificação do dano ao erário municipal, supostamente causado pela ofensa à legislação – providência indispensável para afastar o enriquecimento sem causa do Estado – tendo em vista o período de tempo decorrido desde os delitos praticados, quase vinte anos, deixo de propor a determinação de ressarcimento ao erário municipal quanto ao montante das despesas sem a realização de licitação ou processo de dispensa, e acrescento comunicação do caso ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do regimento interno*.

Tanto assim o é que, inobstante tenha-se confirmado a irregularidade dos aspectos ora abordados, de pronto afastaram-se as condenações às restituições de danos causados ao erário.

A meu ver, tal conclusão deve, da mesma forma, abranger as irregularidades então mantidas e alvo de questionamento neste recurso, sobretudo se considerado que em análise às contas do exercício consecutivo, qual seja o de 2006, a questão das despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa, uma vez apresentadas as justificativas pertinentes, foi entendida pela unidade técnica como passível de ressalva[1], visto que:

[1] Instrução n.° 4689/2007, processo 157335/07.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.VS77

> Tomando-se como verdadeiras as declarações aqui apresentadas, bem como verificando o rol de empenhos da municipalidade, disponível no sistema informatizado, foi possível confirmar as alegações trazidas pelo interessado onde as compras ocorreram durante todo exercício, referindo-se a períodos e obras/programas distintos, do qual entendemos que pela peculiaridade dos gastos o item pode ser ressalvado, contudo, a ressalva não elide a responsabilidade do agente público, no caso de ser identificadas em auditorias ou inspeções, situações divergentes das declaradas neste contraditório.
>
> Também cabe destacar que a licitação é regra na Administração Pública, sendo facultada a sua dispensa nos casos previstos em Lei, porém, sempre precedida de procedimento administrativo específico, com numeração própria e relato das razões da dispensa dentre outras exigências, devendo o município adotar tal procedimento.

Nas contas dos exercícios posteriores, exceção feita às questões de licitação acima especificada, nada mais foi reiterado quanto às impropriedades que aqui se destacam, o que abona sobremaneira a conduta ora proposta, notadamente pelo fato de restar comprovada a ocorrência longínqua e isolada dos fatores em questão.

Tal conclusão leva, por conseguinte, ao afastamento da necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Em vista do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto por *Olizandro José Ferreira*, cabendo a parcial reforma do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 15/24-S1C para que sejam convertidos em ressalvas os itens intitulados *ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais* e *realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa*, afastada a determinação de remessa ao MPPR, mantendo-se seu teor inalterado no que tange às demais ressalvas nele consignadas.

Após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do Regimento Interno, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.VS77

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por *Olizandro José Ferreira*, para, no mérito, dar-lhe provimento, cabendo a parcial reforma do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 15/24-S1C, no sentido de que sejam convertidos em ressalvas os itens intitulados *ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais* e *realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa*, afastada a determinação de remessa ao MPPR, mantendo-se seu teor inalterado no que tange às demais ressalvas nele consignadas.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.VS77

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.VS77

Parecer n° 24/2025 Comissão de Finanças e Orçamento

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal, do Exercício Financeiro de 2005.

I – RELATÓRIO

O presente parecer refere-se ao Processo nº 417408/24, que trata da Prestação de Contas Anual do Município de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, sob responsabilidade do então Prefeito Olizandro José Ferreira.

Inicialmente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 15/24-S1C, opinou pela irregularidade das contas, apontando, entre outras questões, a realização de despesas sem licitação ou sem a devida formalização do processo de dispensa, bem como a ausência de documentação do Conselho Municipal de Saúde.

Contudo, após a interposição de Recurso de Revista, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 489/24, acolheu os argumentos apresentados pelo gestor e reformou parcialmente a decisão anterior, convertendo em **ressalvas** os itens anteriormente considerados irregulares.

Foram convertidos em ressalvas: a realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa — práticas que, segundo o voto condutor, refletiam a cultura administrativa vigente à época e não geraram prejuízo ao erário — e a ausência de cópia do ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde, bem como de documentação assinada por seus membros atestando a correta aplicação dos recursos e a realização das audiências públicas trimestrais.

O Tribunal reconheceu a existência de circunstâncias atenuantes, como o longo lapso temporal entre os fatos e o julgamento (quase vinte anos), a ausência de dolo, a inexistência de dano ao erário, além da posterior adoção de melhorias administrativas por parte do Município, destacando-se a criação da Controladoria Geral e a edição de instruções normativas que disciplinaram formalmente os procedimentos de contratação pública.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2025 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p801b61782493e.

Dessa forma, foi afastada qualquer sanção ou necessidade de remessa ao Ministério Público, mantendo-se o entendimento pela **regularidade das contas com ressalvas**, sendo consignado que os apontamentos não comprometeram o conjunto da gestão.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do artigo 52, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete à Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias, remissões e demais temas que alterem direta ou indiretamente a receita, a despesa ou o patrimônio do Município. Também é de sua atribuição analisar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e as prestações de contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

> **“Art. 52° Compete II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:**
>
> **a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal; b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;**

Ainda conforme o artigo 160 do mesmo Regimento Interno, compete à Comissão emitir parecer sobre a prestação de contas do Executivo Municipal, considerando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

> **“Art. 160. Esgotado o prazo, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a prestação de contas, juntamente com as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.”**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2025 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p801b61782493e.

No presente caso, o Acórdão de Parecer Prévio nº 489/24, proferido pelo Tribunal Pleno do TCE-PR, reformou parcialmente a decisão anterior ao julgar o Recurso de Revista interposto pelo então Prefeito Olizandro José Ferreira, convertendo em ressalvas os apontamentos inicialmente considerados irregulares. O Tribunal considerou que tais práticas, embora atualmente superadas, não configuraram dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, e que o lapso temporal decorrido exige aplicação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, conforme o artigo 22 da LINDB. Reconheceu-se ainda a adoção de medidas corretivas e o aprimoramento da gestão municipal em exercícios posteriores.

Diante disso, esta Comissão entende que os apontamentos não comprometem a totalidade da gestão, e que as justificativas apresentadas ao longo do processo foram suficientes para afastar o juízo de irregularidade. Assim, acompanha-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, manifestando-se pela regularidade das contas com as devidas ressalvas, relativas ao exercício financeiro de 2005.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base na análise realizada, esta Comissão de Finanças e Orçamento entende que não há óbice à **regularidade com ressalvas** das contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referentes ao exercício financeiro de 2005. Reitera-se, portanto, a necessidade de dar ciência aos vereadores desta Câmara Legislativa, para deliberação em plenário, conforme os termos regimentais.

Submete-se o presente parecer à apreciação dos demais membros da Comissão.

CELSO NICACIO DA SILVA
26/05/2025 11:24:38
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2025 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p801b61782493e.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Araucária, com fulcro no art. 160, § 2º e 3º, e Art. 161, do Regimento Interno, apresentam ao plenário, para apreciação e deliberação o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02/2025

DISPÕE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2005.

Art. 1º Ficam APROVADAS com RESSALVAS as Contas do Prefeito, referente ao Exercício Financeiro de 2005, da Prefeitura Municipal de Araucária, conforme o Acórdão de Parecer Prévio nº 489/2024, exarado no processo de prestação de contas nº 417408/24, que tramitou no Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único – O Acórdão de Parecer Prévio e respectivo Processo de Prestação de Contas Anual, referidos no caput deste artigo, fazem parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo tem como fundamento o Acórdão de Parecer Prévio nº 489/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, favorável, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de responsabilidade do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária,

CELSO NICACIO DA SILVA
26/05/2025 11:25:30
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Celso Nicacio da Silva
Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2025 11:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6d9048974344be.

LEANDRO ANDRADE PRETO
26/05/2025 16:43:42
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Leandro Andrade Preto

Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR
27/05/2025 13:35:37
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Olizandro José Ferreira Junior

Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2025 11:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6d9048974344be.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade promover a apreciação e aprovação das contas do Município de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 2005, sob responsabilidade do então Prefeito Sr. Olizandro José Ferreira. Após análise técnica e julgamento do Recurso de Revista interposto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 489/2024, concluiu pela **regularidade com ressalvas** das referidas contas.

Os apontamentos inicialmente considerados irregulares foram reavaliados e convertidos em ressalvas, em razão da ausência de dolo, inexistência de prejuízo ao erário e do decurso de tempo entre os fatos e o julgamento, além da constatação de que as práticas adotadas à época foram posteriormente corrigidas pela Administração Municipal. Ainda, restou afastada qualquer responsabilização ou necessidade de remessa ao Ministério Público.

Diante do posicionamento da Corte de Contas e da análise favorável da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, reconhecendo-se a regularidade das contas com as devidas ressalvas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2025 11:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6d9048974344e.

CELSO NICACIO DA SILVA
26/05/2025 11:25:10
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Celso Nicacio da Silva
Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER N° 130/2025

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **projeto de lei n° 196/2025**, de iniciativa da Comissão Executiva que "Dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios a título de sucumbência aos advogados legislativos da Câmara Municipal de Araucária, nos termos da Lei Federal n° 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – da Lei Federal n° 13.105/2015 (Código de Processo Civil), conforme especifica.".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei 196/2025, de iniciativa da comissão executiva que dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios a título de sucumbência aos advogados legislativos da Câmara Municipal de Araucária, nos termos da Lei Federal n° 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – da Lei Federal n° 13.105/2015 (Código de Processo Civil), conforme especifica.

Justifica a comissão executiva que: "A Constituição Federal de 1988 estabelece que a Advocacia Pública é função essencial à justiça, sendo os advogados concursados que atuam na administração pública direta, nas autarquias ou fundações públicas, considerados membros da carreira e titulares de todas as prerrogativas próprias da advocacia, nos termos do art. 3º, §1º, do Estatuto da OAB.

Com efeito, as prerrogativas são indispensáveis para o regular exercício das atividades dos advogados públicos que, com autonomia funcional e independência, atuam como importantes instrumentos de controle de legalidade dos atos administrativos, de combate à corrupção, de garantia da eficiência, da impessoalidade e dos demais princípios constitucionais na gestão pública.

Nesse sentido, o art. 85, §19, do Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o direito dos advogados públicos à percepção dos honorários de sucumbência. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADIs 6053, 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

Por sua vez, a Súmula n. 8, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aduz, que "os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/05/2025 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p2bfb3e98665b6.

Documento Assinado Digitalmente em 13/05/2025 16:22:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Importante salientar que a aprovação do referido Projeto de Lei não onera os cofres públicos, porquanto os honorários não são pagos pelo ente público: os honorários advocatícios constituem verba de natureza privada, paga pela parte vencida no processo.

Destaca-se que a percepção de honorários advocatícios pelos Procuradores do Legislativo é situação excepcional, visto que a atuação desses profissionais se dá essencialmente na esfera administrativa e, na maioria das vezes, em processos judiciais nos quais não há arbitramento de honorários, como Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Mandados de Segurança e Ações Civis Públicas.

No entanto, em algumas ações a Câmara é inserida no polo passivo e precisa se manifestar. Nestas situações, a exclusão da Câmara da ação por ilegitimidade passiva, por exemplo, gera aos advogados direito aos honorários de sucumbenciais arbitrados contra a outra parte.

Nesse cenário, a aprovação da propositura é necessária para garantir aos Advogados da Câmara Municipal de Araucária as prerrogativas reconhecidas pelo Estatuto da OAB, pelo Código de Processo Civil e, mais recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para valorizar esses profissionais e, assim, garantir a manutenção no quadro desta Casa Legislativa de um corpo técnica de advogados capacitadas e qualificados.

Por último, informamos que o presente projeto de lei não cria despesas ao Município de Araucária, de forma que não há necessidade de juntada de estudo de impacto orçamentário-financeiro nem declaração do ordenador de despesas.”

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> “**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/05/2025 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p2bfb3e98665b6.

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria da comissão executiva da Câmara Municipal em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, d, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **d)** da Comissão Executiva da Câmara Municipal. ;

O projeto de lei cumpre com o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, visto que ela faz alusão a esse dispositivo no art. 1º, §1º da propositura.

Ressaltamos que conforme justificativa prevista na propositura, o presente projeto de lei não cria despesas ao Município de Araucária, de forma que não há necessidade de juntada de estudo de impacto orçamentário-financeiro nem declaração do ordenador de despesas, pois conforme o §2º do art. 1º do projeto, "A verba honorária prevista no caput não constitui encargo da Câmara Municipal de Araucária, sendo paga exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

A propositura cria o o Fundo Especial da Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Araucária – FEDJ para a movimentação desses valores sucumbenciais.

O Artigo 85, §19, do CPC - Lei nº 13.105/2015 – dispõe sobre o recebimento de honorários de sucumbência por funcionários públicos

> "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> (…)
> §19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/05/2025 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p2bfb3e98665b6.

O Artigo 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) também estabelece o direito dos advogados referentes ao aos honorários de sucumbência:

> "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.(Vide ADI 6053)"

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta Processo Legislativo n°71011/2025 o presente projeto de lei cumpre com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação do projeto de lei, bem como é competência do prefeito tal alteração a legislação.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 196/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de maio de 2025.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
13/05/2025 16:21:57
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/05/2025 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p2bfb3e98665b6.

Documento Assinado Digitalmente em 13/05/2025 16:22:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

PARECER N° 33/2025 – CFO

Trata-se sobre o **Projeto de Lei n° 196/2025**, de iniciativa da Comissão Executiva que versa sobre a "Dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios a título de sucumbência aos advogados legislativos da Câmara Municipal de Araucária, nos termos da Lei Federal n° 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, da Lei Federal n° 13.105/2015 (Código de Processo Civil), conforme especifica."

I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n° 196/2025, de iniciativa do Comissão Executiva.

Em suas razões justifica que:

"A Constituição Federal de 1988 estabelece que a Advocacia Pública é função essencial à justiça, sendo os advogados concursados que atuam na administração pública direta, nas autarquias ou fundações públicas, considerados membros da carreira e titulares de todas as prerrogativas próprias da advocacia, nos termos do art. 3º, §1º, do Estatuto da OAB.Com efeito, as prerrogativas são indispensáveis para o regular exercício das atividades dos advogados públicos que, com autonomia funcional e independência, atuam como importantes instrumentos de controle de legalidade dos atos administrativos, de combate à corrupção, de garantia da eficiência, da impessoalidade e dos demais princípios constitucionais na gestão pública. Nesse sentido, o art. 85, §19, do Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o direito dos advogados públicos à percepção dos honorários de sucumbência. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADIs 6053, 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.Por sua vez, a Súmula n. 8, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aduz, que "os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida." Importante salientar que a aprovação do referido Projeto de Lei não onera os cofres públicos, porquanto os honorários não são pagos pelo ente público: os honorários advocatícios constituem verba de natureza privada, paga pela parte vencida no processo. Destaca-se que a percepção de honorários advocatícios pelos Procuradores do Legislativo é situação excepcional, visto que a atuação desses profissionais se dá essencialmente na esfera administrativa e, na maioria das vezes, em processos judiciais nos quais não há arbitramento de honorários, como Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Mandados de Segurança e Ações Civis Públicas. No entanto, em algumas ações a Câmara é inserida no polo passivo e precisa se manifestar. Nestas situações, a exclusão da Câmara da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p2394c880e1266.

ação por ilegitimidade passiva, por exemplo, gera aos advogados direito aos honorários de sucumbenciais arbitrados contra a outra parte. Ou seja, o vencimento do cargo de advogado – o qual, dentre inúmeras outras atividades, é responsável por analisar a legalidade dos atos praticados pela Câmara, representá-la em juízo, bem como se encontra submetido ao controle e sanções do Tribunal de Contas pelos pareceres jurídicos emitidos – deve ser estabelecido principalmente em razão do grau de responsabilidade e a complexidade da atuação. Nesse cenário, aprovação da propositura é necessária para garantir aos Advogados da Câmara Municipal de Araucária as prerrogativas reconhecidas pelo Estatuto da OAB, pelo Código de Processo Civil e, mais recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para valorizar esses profissionais e, assim, garantir a manutenção no quadro desta Casa qualificados. Diante do exposto, solicitamos ao Nobres Vereadores que aprovem a presente propositura por unanimidade."

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II - ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52 Compete:
II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

Por sua vez, a Lei Orgânica municipal atribui a Comissão Executiva da Câmara a competência em iniciar o processo legislativo referente à remuneração da remuneração dos seus servidores, consoante se extrai do art. 27, I, "c", da norma municipal, vejamos:

Art. 27 Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:
I - a iniciativa de proposição, quanto à estrutura da Câmara Municipal:
(...)
.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p2394c880e1266.

Documento Assinado Digitalmente em 29/05/2025 13:49:44 por LEANDRO ANDRADE PRETO

Em análise à matéria deste projeto, bem como destacado na justificativa e parecer jurídico emitido pela D. Procuradoria desta Casa, "*esta dispensada a juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, uma vez os efeitos financeiros não constituem encargos para Câmara Municipal, sendo que eventuais valores a título de honorários serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente no processo.*"

IV- VOTO

Assim, não havendo qualquer impedimento **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de maio de 2025.

LEANDRO ANDRADE PRETO
29/05/2025 13:49:27
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p2394c880e1266.

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária, conforme art. 27, I, alínea *c*, e pelo Regimento Interno desta Casa de Lei, conforme art. 43, I, apresenta a seguinte preposição

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

Dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios a título de sucumbência aos advogados legislativos da Câmara Municipal de Araucária, nos termos da Lei Federal n° 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – da Lei Federal n° 13.105/2015 (Código de Processo Civil), conforme especifica.

Art. 1° Os valores fixados e percebidos a título de honorários advocatícios por arbitramento, acordo ou sucumbência, nas ações judiciais ou administrativas de qualquer natureza, inclusive em andamento ou já arquivadas, em que for parte a Câmara Municipal de Araucária, serão devidos e destinados exclusivamente aos Advogados efetivos e Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Araucária.

§1° A verba honorária, de natureza alimentar, não se incorporará aos vencimentos dos Advogados e estará sujeita ao teto remuneratório a que se refere o inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

§2º A verba honorária prevista no *caput* não constitui encargo da Câmara Municipal de Araucária, sendo paga exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§3° Os honorários constituem verba variável, não computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/04/2025 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pac840c61922e2.

Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2025 16:32:03 por LEANDRO ANDRADE PRETO
Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2025 13:43:00 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 30/04/2025 10:57:23 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

§4° Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos Advogados, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

Art. 2° Fica criado o Fundo Especial da Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Araucária – FEDJ, de natureza contábil, financeira autônoma, que movimentará seus recursos através de conta-corrente bancária própria.

Art. 3° O FEDJ tem por finalidade suprir a Diretoria Jurídica com os recursos financeiros destinados a:

I – pagamento da verba honorária, destinado aos Advogados efetivos da Câmara Municipal de Araucária e ao Diretor Jurídico, no total da receita que tratam os incisos I a IV, do art. 4º, desta Lei;

II – despesas administrativas do FEDJ, necessárias à sua manutenção, tais como despesas contábeis, financeiras e judiciais.

Art. 4º Constituem receitas do FEDJ:

I - receita dos honorários advocatícios especificados no art. 1º;

II - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio fundo;

III - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas naturais e jurídicas de direito privado ou público, desde que destinadas para a Diretoria Jurídica ou ao próprio FEDJ;

VI - quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas.

§1º As receitas do FEDJ serão consignadas em fonte específica e não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, sendo o seu saldo reaproveitado no exercício financeiro seguinte pelo próprio FEDJ.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/04/2025 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pac840c61922e2.

Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2025 16:32:03 por LEANDRO ANDRADE PRETO
Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2025 13:43:00 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 30/04/2025 10:57:23 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

§2º Quando houver depósitos de valores descritos nos incisos I a IV deste artigo em conta-corrente da Câmara Municipal de Araucária, estes deverão ser repassados diretamente à conta do FEDJ.

§3º A receita será constituída a partir de seu ingresso em conta de titularidade do FEDJ.

Art. 5º Os recursos do FEDJ serão recolhidos em conta-corrente própria, vinculada ao fundo, e fonte específica da Câmara Municipal de Araucária.

§1º Os recursos referidos no *caput* deverão ser depositados diretamente em conta específica de titularidade da Câmara Municipal de Araucária indicada nos autos do processo, e os valores levantados pelo Diretor Jurídico e pelos Advogados efetivos da Câmara Municipal de Araucária deverão ser depositados na referida conta quando o alvará for a eles destinado.

§2º Levantado o alvará judicial, o valor deste deverá ser depositado no FEDJ em no máximo 05 (cinco) dias úteis.

§3º O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

Art. 6° A importância arrecadada a título de verba honorária será paga diretamente pelo FEDJ no mesmo dia do pagamento da remuneração dos servidores municipais, sendo o período de apuração o do mês imediatamente anterior ao do pagamento.

§1º Os honorários advocatícios serão divididos em quotas-partes iguais aos Advogados efetivos e Diretor Jurídico em efetivo exercício no período de apuração, proporcionalmente aos dias em que desempenharam suas atribuições no cargo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/04/2025 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pac840c61922e2.

Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2025 16:32:03 por LEANDRO ANDRADE PRETO
Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2025 13:43:00 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 30/04/2025 10:57:23 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

§2º No caso de o valor a ser pago superar o teto previsto no art. 1º, § 1º, o saldo permanecerá na conta específica do FEDJ e deverá ser pago no mês subsequente, repetindo-se o pagamento até que o valor seja integralmente depositado aos Advogados efetivos e Diretor Jurídico.

Art. 7° Os servidores beneficiários dos honorários previstos nesta Lei continuarão a receber a sua quota-parte em caso de afastamento para tratamento da própria saúde, de gozo de férias regulamentares ou licença-prêmio por assiduidade.

§1º Os servidores em licença sem vencimentos ou qualquer outra situação em que não esteja no efetivo cumprimento de suas atribuições, com exceção das hipóteses previstas no caput deste artigo, não participarão da distribuição prevista nesta Lei.

§2º Serão excluídos automaticamente do rateio das receitas do FEDJ aqueles que se encontrarem nas seguintes condições:

I - demitidos ou exonerados do cargo;
II - em licença para tratar de interesses particulares;
III - no exercício exclusivo de mandato eletivo;
IV - afastados do exercício da função a pedido próprio ou por seu interesse.

Parágrafo Único - A reinclusão no rateio, após encerradas as hipóteses de exclusão acima, implicará o recebimento do prêmio por atividade jurídica proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções no cargo.

Art. 8º Na execução orçamentária da Câmara Municipal não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Advogados efetivos e Diretor Jurídico enquadrados nesta Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/04/2025 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pac840c61922e2.

Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2025 16:32:03 por LEANDRO ANDRADE PRETO
Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2025 13:43:00 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 30/04/2025 10:57:23 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Art. 9º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
30/04/2025 10:57:14
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Eduardo Rodrigo de Castilhos – Presidente

LEANDRO ANDRADE PRETO
05/05/2025 16:31:51
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Leandro Andrade Preto – 1º Secretário

CELSO NICACIO DA SILVA
05/05/2025 13:15:12
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Celso Nicácio da Silva -2º Secretário

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/04/2025 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pac840c61922e2.

Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2025 16:32:03 por LEANDRO ANDRADE PRETO
Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2025 13:43:00 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 30/04/2025 10:57:23 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a Advocacia Pública é função essencial à justiça, sendo os advogados concursados que atuam na administração pública direta, nas autarquias ou fundações públicas, considerados membros da carreira e titulares de todas as prerrogativas próprias da advocacia, nos termos do art. 3º, §1º, do Estatuto da OAB.

Com efeito, as prerrogativas são indispensáveis para o regular exercício das atividades dos advogados públicos que, com autonomia funcional e independência, atuam como importantes instrumentos de controle de legalidade dos atos administrativos, de combate à corrupção, de garantia da eficiência, da impessoalidade e dos demais princípios constitucionais na gestão pública.

Nesse sentido, o art. 85, §19, do Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o direito dos advogados públicos à percepção dos honorários de sucumbência. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADIs 6053, 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

Por sua vez, a Súmula n. 8, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aduz, que “os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.”

Importante salientar que a aprovação do referido Projeto de Lei não onera os cofres públicos, porquanto os honorários não são pagos pelo ente público: os honorários advocatícios constituem verba de natureza privada, paga pela parte vencida no processo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/04/2025 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pac840c61922e2.

Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2025 16:32:03 por LEANDRO ANDRADE PRETO
Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2025 13:43:00 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 30/04/2025 10:57:23 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Destaca-se que a percepção de honorários advocatícios pelos Procuradores do Legislativo é situação excepcional, visto que a atuação desses profissionais se dá essencialmente na esfera administrativa e, na maioria das vezes, em processos judiciais nos quais não há arbitramento de honorários, como Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Mandados de Segurança e Ações Civis Públicas.

No entanto, em algumas ações a Câmara é inserida no polo passivo e precisa se manifestar. Nestas situações, a exclusão da Câmara da ação por ilegitimidade passiva, por exemplo, gera aos advogados direito aos honorários de sucumbenciais arbitrados contra a outra parte.

Nesse cenário, a aprovação da propositura é necessária para garantir aos Advogados da Câmara Municipal de Araucária as prerrogativas reconhecidas pelo Estatuto da OAB, pelo Código de Processo Civil e, mais recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para valorizar esses profissionais e, assim, garantir a manutenção no quadro desta Casa Legislativa de um corpo técnica de advogados capacitadas e qualificados.

Por último, informamos que o presente projeto de lei não cria despesas ao Município de Araucária, de forma que não há necessidade de juntada de estudo de impacto orçamentário-financeiro nem declaração do ordenador de despesas.

Diante do exposto, solicitamos ao Nobres Vereadores que aprovem a presente propositura por unanimidade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/04/2025 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pac840c61922e2.

Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2025 16:32:03 por LEANDRO ANDRADE PRETO
Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2025 13:43:00 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 30/04/2025 10:57:23 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº36549/2025
Parecer Comissão de Justiça e Redação nº 67/2025
Projeto de Lei nº59/2025
Relator: Vagner Chefer – **PSD**

PARECER N° 67, 2025.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 59 de 2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni, que "Dispõe sobre a implantação do Programa "Floresta de Bolso" no Município de Araucária e da outras providências."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n°59 de 2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni*, que "Dispõe sobre a implantação do Programa "Floresta de Bolso" no Município de Araucária e da outras providências."*

O Senhor Vereadore Fabio Almeida Pavoni justifica que "O conceito de "Floresta de Bolso" foi idealizado pelo botânico Ricardo Cardim e consiste na implantação de pequenas áreas de mata nativa em ambientes urbanos, recriando ecossistemas resilientes e de alto valor ambiental. A urbanização acelerada tem levado à diminuição dos espaços verdes, impactando negativamente a biodiversidade e a qualidade de vida da população. Pequenos fragmentos florestais podem atuar como refúgios ecológicos, contribuindo para a conservação da fauna e flora nativas, além de mitigar os efeitos das ilhas de calor e melhorar a qualidade do ar. A implementação desse programa também busca engajar a população na proteção ambiental, promovendo atividades educativas e incentivando a participação de escolas, associações comunitárias e empresas locais. Dessa forma, além de promover benefícios ambientais diretos, a iniciativa fortalece o senso de pertencimento e responsabilidade socioambiental na comunidade. "

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2025 11:13-03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p70e069793efc5.

Documento Assinado Digitalmente em 03/04/2025 11:13:43 por VAGNER JOSÉ CHEFER

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação*
>
> *final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> *Art. 30 – Compete aos municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1º,a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> *Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :*
>
> *§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2025 11:13-03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p70e069793efc5.

Documento Assinado Digitalmente em 03/04/2025 11:13:43 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Tendo em vista o art.10, II da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> *Art.10º Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do município, sujeito à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.*

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei5.616/2013, do município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.3.Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.4. Repercussão geral reconhecida co reafirmação da jurisprudência desta corte.5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.(ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/06/2016).*

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando o entendimento de que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2025 11:13-03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p70e069793efc5.

Documento Assinado Digitalmente em 03/04/2025 11:13:43 por VAGNER JOSÉ CHEFER

taxativamente previstas no art 61 da Constituição federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública".

Ainda o art. 117 da L.O.M.A, que estabelece competência sobre o Meio Ambiente:

> *Art.117º Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.*
>
> *(...)*
>
> *§2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas cabíveis, fixadas em Lei, independente da obrigação de reparar os danos causados.*

Ainda o Projeto encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 que estabelece direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações, como nos artigos:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*
>
> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/04/2025 11:13-03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p70e069793efc5.

Documento Assinado Digitalmente em 03/04/2025 11:13:43 por VAGNER JOSÉ CHEFER EP:83704-580

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, e em conformidade ao Parecer Jurídico 65/2025 não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de março de 2025.

VAGNER JOSÉ CHEFER
03/04/2025 11:13:31
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2025 11:13-03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p70e069793efc5.

Documento Assinado Digitalmente em 03/04/2025 11:13:43 por VAGNER JOSÉ CHEFER

PARECER N° 09/2025 – CEBES

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 59/2025**, de iniciativa do Vereador Fabio Pavoni que “Dispõe sobre a implantação do Programa “Floresta de Bolso” no Município de Araucária e da outras providências.”.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei 59/2025, de autoria do Vereador Fabio Pavoni, que dispõe sobre a implantação do Programa “Floresta de Bolso” no Município de Araucária e da outras providências.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “O conceito de "Floresta de Bolso" foi idealizado pelo botânico Ricardo Cardim e consiste na implantação de pequenas áreas de mata nativa em ambientes urbanos, recriando ecossistemas resilientes e de alto valor ambiental.

A urbanização acelerada tem levado à diminuição dos espaços verdes, impactando negativamente a biodiversidade e a qualidade de vida da população. Pequenos fragmentos florestais podem atuar como refúgios ecológicos, contribuindo para a conservação da fauna e flora nativas, além de mitigar os efeitos das ilhas de calor e melhorar a qualidade do ar.

A implementação desse programa também busca engajar a população na proteção ambiental, promovendo atividades educativas e incentivando a participação de escolas, associações comunitárias e empresas locais. Dessa forma, além de promover benefícios ambientais diretos, a iniciativa fortalece o senso de pertencimento e responsabilidade socioambiental na comunidade. ”

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 09:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p026060d278caf.

Documento Assinado Digitalmente em 17/04/2025 09:22:22 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de Projetos de Lei com matérias referentes ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **III –** à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.

A propositura vem com o intuito de oferecer a população o bem-estar social, pois as áreas arborizadas contribuem com a purificação do ar, e com a saúde da população.

O projeto também traz a possibilidade de revitalização e a educação ambiental com participações comunitárias para a preservação do meio ambiente.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 59/2025 encontra-se em consonância com a política pública de promoção da educação e do bem-estar social na esfera ambiental, além de conscientizar a sociedade para a preservação ambiental, proporcionando bem-estar social

No que competem a esta comissão, não tendo impedimento, somos favoráveis a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 59/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 09:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p026060d278caf.

Documento Assinado Digitalmente em 17/04/2025 09:22:22 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de abril de 2025.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
17/04/2025 09:22:10
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CEBES

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 09:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p026060d278caf.

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Processo Legislativo nº. 36549
Projeto de Lei nº. 59/2025
Relator: Nilso Vaz Torres **– Partido PL**

PARECER N° 15, 2025

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 59/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni, que: "Dispõe sobre a implantação do Programa "Floresta de Bolso" no Município de Araucária e da outras providências".

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, *sobre o Projeto de Lei n°59 de 2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni, que "Dispõe sobre a implantação do Programa "Floresta de Bolso" no Município de Araucária e da outras providências".*

O Senhor Vereador Fabio Almeida Pavoni justifica que "O conceito de "Floresta de Bolso" foi idealizado pelo botânico Ricardo Cardim e consiste na implantação de pequenas áreas de mata nativa em ambientes urbanos, recriando ecossistemas resilientes e de alto valor ambiental. A urbanização acelerada tem levado à diminuição dos espaços verdes, impactando negativamente a biodiversidade e a qualidade de vida da população. Pequenos fragmentos florestais podem atuar como refúgios ecológicos, contribuindo para a conservação da fauna e flora nativas, além de mitigar os efeitos das ilhas de calor e melhorar a qualidade do ar. A implementação desse programa também busca engajar a população na proteção ambiental, promovendo atividades educativas e incentivando a participação de escolas, associações comunitárias

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/05/2025 16:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0b488963801c1.

Documento Assinado Digitalmente em 07/05/2025 16:10:18 por NILSO JOSE VAZ TORRES

e empresas locais. Dessa forma, além de promover benefícios ambientais diretos, a iniciativa fortalece o senso de pertencimento e responsabilidade socioambiental na comunidade.”

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue

> *“Art. 52° Compete*
>
> *VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> *Art. 30 – Compete aos municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, §1°, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/05/2025 16:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0b488963f8b1c1.

Documento Assinado Digitalmente em 07/05/2025 16:10:18 por NILSO JOSE VAZ TORRES

> *Art. 40 – O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;*

Tendo em vista o art. 10, II da L.O.M.A, estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do município, sujeito à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.*

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vicio de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida coreafirmação da*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/05/2025 16:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0b488963bb1c1.

> *jurisprudência desta corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/06/2016).*

O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão tomada no âmbito da repercussão geral, reafirmou a taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada. Ou seja, as situações em que determinados órgãos ou autoridades têm exclusividade para propor projetos de lei estão claramente estabelecidas no artigo 61 da Constituição Federal. Esse dispositivo não admite uma interpretação mais ampla, ou seja, não é possível incluir outras questões além das já expressamente previstas para a iniciativa legislativa restrita a certos órgãos. O STF destacou que as limitações à iniciativa parlamentar devem ser seguidas estritamente conforme o que está previsto no texto constitucional, sem que se acrescente ou expanda a lista de matérias que se encaixam nessas hipóteses.

Ainda o art. 117 da L.O.M.A, que estabelece competência sobre o Meio Ambiente:

> *Art. 117° Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.*
>
> *(...)*
>
> *§2° As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/05/2025 16:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0b488963801c1.

Documento Assinado Digitalmente em 07/05/2025 16:10:18 por NILSO JOSE VAZ TORRES

> *pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas cabíveis, fixadas em Lei, independente da obrigação de reparar os danos causados.*

Além disso, o Projeto encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que reconhece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao poder público a responsabilidade de protegê-lo e conservá-lo para as gerações atuais e futuras, conforme previsto em dispositivos como os artigos:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*
>
> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*
>
> *(...)*
>
> *VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/05/2025 16:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0b488963f8b1c1.

Importa destacar que a presente proposta está em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, que regula a elaboração, redação, modificação e consolidação das leis no ordenamento jurídico brasileiro.

III – VOTO

Sob todos fatos e razões apresentadas acima, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 65/2025, classificamos de boa índole a pretensão do Vereador, e somos favoráveis ao trâmite do projeto.

É o parecer.

Araucária, 07 de maio de 2025.

NILSO JOSE VAZ TORRES
07/05/2025 16:10:08
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VEREADOR NILSO VAZ TORRES

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/05/2025 16:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0b488963bb1c1.

Documento Assinado Digitalmente em 07/05/2025 16:10:18 por NILSO JOSE VAZ TORRES

Os Vereadores FÁBIO ALMEIDA PAVONI, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº59/2025

EMENTA: Dispõe sobre a implantação do Programa "Floresta de Bolso" no Município de Araucária e da outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa "Floresta de Bolso" no município de Araucária, com o objetivo de promover a recuperação ambiental, a arborização urbana e a conscientização ecológica por meio do plantio de espécies nativas da Mata Atlântica e de outros biomas locais em pequenos espaços urbanos.

Art. 2º O programa será desenvolvido em áreas públicas subutilizadas, como praças, terrenos baldios, margens de rios e áreas degradadas, priorizando locais com potencial de recuperação ambiental e relevância para a qualidade de vida da população.

Art. 3º São objetivos do Programa "Floresta de Bolso":

I - Ampliar a cobertura vegetal e a biodiversidade do município;

II - Reduzir a poluição atmosférica e melhorar a qualidade do ar;

III - Contribuir para a redução da temperatura urbana e a regulação climática local;

IV - Proteger nascentes, cursos d'água e áreas de preservação permanente;

V - Incentivar a educação ambiental e a participação comunitária na preservação do meio ambiente;

VI - Criar espaços verdes acessíveis à população, promovendo bem-estar e lazer;

VII - Fomentar a utilização de técnicas de reflorestamento rápido e eficiente, garantindo a adaptação das espécies ao meio urbano.

Art. 4º O Programa será desenvolvido por meio de parcerias entre o Poder Público, instituições de ensino, organizações não governamentais, empresas privadas e a comunidade local, podendo contar com incentivos fiscais e apoio técnico para a implementação e manutenção das áreas reflorestadas.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei, definindo critérios para a escolha das áreas, as espécies a serem plantadas, os métodos de manutenção e os incentivos para participação da iniciativa privada e da sociedade civil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 24/02/2025 10:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pfac67c6bfec4c.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 24/02/2025 10:11

:P:83704-580
Documento Assinado Digitalmente em 24/02/2025 10:11:41 por FABIO ALMEIDA PAVONI

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O conceito de "Floresta de Bolso" foi idealizado pelo botânico Ricardo Cardim e consiste na implantação de pequenas áreas de mata nativa em ambientes urbanos, recriando ecossistemas resilientes e de alto valor ambiental.

A urbanização acelerada tem levado à diminuição dos espaços verdes, impactando negativamente a biodiversidade e a qualidade de vida da população. Pequenos fragmentos florestais podem atuar como refúgios ecológicos, contribuindo para a conservação da fauna e flora nativas, além de mitigar os efeitos das ilhas de calor e melhorar a qualidade do ar.

A implementação desse programa também busca engajar a população na proteção ambiental, promovendo atividades educativas e incentivando a participação de escolas, associações comunitárias e empresas locais. Dessa forma, além de promover benefícios ambientais diretos, a iniciativa fortalece o senso de pertencimento e responsabilidade socioambiental na comunidade.

Diante dos benefícios ambientais, sociais e educacionais proporcionados pelo Programa "Floresta de Bolso", solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

FABIO ALMEIDA PAVONI
24/02/2025 10:11:18
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FÁBIO PAVONI

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 24/02/2025 10:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pfac67c6bfec4c.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 24/02/2025 10:11

Documento Assinado Digitalmente em 24/02/2025 10:11:41 por FABIO ALMEIDA PAVONI

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº 36795/2025
Parecer Comissão de Justiça e Redação nº84/2025
Projeto de Lei nº 105/2025
Relator: Vagner Chefer – **PSD**

PARECER N° 84/2025

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 105/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto, que "Institui sobre o projeto "Adote uma Praça" no Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 105 de 2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto, *que "Dispõe sobre a isenção para atletas de baixa renda do pagamento de taxas de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo realizadas em vias públicas no âmbito do município de Araucária."*

O Senhor Vereador Leandro Andrade Preto justifica que "esse modelo de parceria representa economia de recursos públicos ao município. O projeto funcionará através de parcerias a serem realizadas com empresas de publicidade. Após feita a licitação, a empresa ganhadora fará a manutenção corretiva e preventiva das academias ao ar livre e parquinhos de Araucária, em troca da permissão da veiculação de publicidade nestes locais e em outros predeterminados, através de outdoors e painéis de propagandas. A empresa ganhadora será a responsável pela contratação dos anunciantes. No município de Araucária existem inúmeras academias ao ar livre e parquinhos tornando difícil a manutenção e conservação de todos pela Prefeitura. Por isso, a criação desse programa tornaria viável manter esses locais em bom estado. Além disso, a Prefeitura economizaria os recursos que seriam utilizados para a conservação desses ambientes de lazer, e que poderão ser realocados."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p369f76a94d36e9.

Documento Assinado Digitalmente em 15/04/2025 14:24:17 por VAGNER JOSÉ CHEFER

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> *Art. 30 – Compete aos municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1º,a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> *Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :*
>
> *§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;*

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p369f76a94d36e9.

Documento Assinado Digitalmente em 15/04/2025 14:24:17 por VAGNER JOSÉ CHEFER

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.*

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de abril de 2025.

VAGNER JOSÉ CHEFER
15/04/2025 14:24:04
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p369f76a94d36e9.

Documento Assinado Digitalmente em 15/04/2025 14:24:17 por VAGNER JOSÉ CHEFER

PARECER Nº 15/2025 - CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 105/2025** de autoria do senhor vereador Leandro Andrade Preto, que *"Institui sobre o projeto Adote uma Praça no Município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 105/2025 de autoria do senhor vereador Leandro Andrade Preto que *"Institui sobre o projeto Adote uma Praça no Município de Araucária."*

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

> *"Esse modelo de parceria representa economia de recursos públicos ao município. O projeto funcionará através de parcerias a serem realizadas com empresas de publicidade.*
> *Após feita a licitação, a empresa ganhadora fará a manutenção corretiva e preventiva das academias ao ar livre e parquinhos de Araucária, em troca da permissão da veiculação de publicidade nestes locais e em outros predeterminados, através de outdoors e painéis de propagandas. A empresa ganhadora será a responsável pela contratação dos anunciantes.*
> *No município de Araucária existem inúmeras academias ao ar livre e parquinhos tornando difícil a manutenção e conservação de todos pela Prefeitura. Por isso, a criação desse programa tornaria viável manter esses locais em bom estado. Além disso, a Prefeitura economizaria os recursos que seriam utilizados para a conservação desses ambientes de lazer, e que poderão ser realocados.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/04/2025 11:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6f8de0c1958d1.

Documento Assinado Digitalmente em 23/04/2025 11:44:40 por VILSON CORDEIRO

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

> ***"Art. 52°** Compete*
> *(…)*
> ***V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".*

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> ***"Art. 30**. Compete aos Municípios:*
>
> ***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...)"*

Documento Assinado Digitalmente em 23/04/2025 11:44:40 por VILSON CORDEIRO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/04/2025 11:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6f8de0c1958d1.

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> ***"Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*
>
> *(...)"*

Por considerar que a iniciativa se alinha aos princípios constitucionais de promoção do bem-estar social, do direito ao lazer, da melhoria da qualidade de vida e da cooperação entre o poder público e a iniciativa privada para o desenvolvimento urbano. A proposta demonstra potencial para otimizar a manutenção de espaços públicos essenciais à cidadania, como praças, academias ao ar livre e parquinhos, através de parcerias transparentes com empresas de publicidade.

Ao gerar economia de recursos públicos, o projeto permite que o município direcione investimentos para outras áreas prioritárias, contribuindo indiretamente para a segurança e o exercício pleno dos direitos inerentes à cidadania, conforme preconiza o Artigo 52, inciso V, do Regimento Interno desta Casa. A medida fomenta a preservação e o cuidado com o espaço público, fortalecendo o senso de pertencimento e a qualidade do meio ambiente urbano para todos os cidadãos de Araucária.

Considerando a relevância da matéria e alinhado com a competência desta Comissão em promover a segurança pública e a proteção dos direitos inerentes à cidadania, a Comissão **manifesta-se favoravelmente** ao trâmite regular do projeto. Entendemos que a medida proposta é relevante para a melhoria e manutenção de espaços públicos de lazer e convivência, contribuindo indiretamente para a segurança e o bem-estar da comunidade de Araucária, promovendo um ambiente urbano mais qualificado para o exercício da cidadania.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/04/2025 11:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6f8de0c1958d1.

Documento Assinado Digitalmente em 23/04/2025 11:44:40 por VILSON CORDEIRO

III – VOTO

Diante do exposto e do que se verificou, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei. Dessa forma, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 23 de abril de 2025.

VILSON CORDEIRO
23/04/2025 11:44:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro

Vereador Relator – CCSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/04/2025 11:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6f8de0c1958d1.

Documento Assinado Digitalmente em 23/04/2025 11:44:40 por VILSON CORDEIRO

PARECER Nº 18/2025 - COSP

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 105/2025** de autoria do senhor vereador Leandro Andrade Preto, que *"Institui sobre o projeto Adote uma Praça no Município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 105/2025 de autoria do senhor vereador Leandro Andrade Preto que *"Institui sobre o projeto Adote uma Praça no Município de Araucária."*

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

> *"Esse modelo de parceria representa economia de recursos públicos ao município. O projeto funcionará através de parcerias a serem realizadas com empresas de publicidade.*
>
> *Após feita a licitação, a empresa ganhadora fará a manutenção corretiva e preventiva das academias ao ar livre e parquinhos de Araucária, em troca da permissão da veiculação de publicidade nestes locais e em outros predeterminados, através de outdoors e painéis de propagandas. A empresa ganhadora será a responsável pela contratação dos anunciantes.*
>
> *No município de Araucária existem inúmeras academias ao ar livre e parquinhos tornando difícil a manutenção e conservação de todos pela Prefeitura. Por isso, a criação desse programa tornaria viável manter esses locais em bom estado. Além disso, a Prefeitura economizaria os recursos que seriam utilizados para a conservação desses ambientes de lazer, e que poderão ser realocados.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/05/2025 10:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p488976988273.

Documento Assinado Digitalmente em 14/05/2025 10:15:48 por VILSON CORDEIRO

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

*"**Art. 52.** Compete:*

***IV** – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."*

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

***"Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

***"Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***a)** do Vereador;"*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/05/2025 10:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4889769e82273.

Documento Assinado Digitalmente em 14/05/2025 10:15:48 por VILSON CORDEIRO

O projeto em análise demonstra inegável potencial para otimizar a gestão e a manutenção de importantes equipamentos públicos de lazer e bem-estar social, como academias ao ar livre e parquinhos, no Município de Araucária. A proposta de estabelecer parcerias com empresas de publicidade, mediante processo licitatório transparente, configura uma solução inovadora e eficiente para garantir a conservação preventiva e corretiva desses espaços, aliviando a carga financeira sobre os cofres públicos municipais.

Essa iniciativa se alinha com os princípios da eficiência e da economicidade na administração pública, previstos no Artigo 37 da Constituição Federal, que preconiza a otimização do uso dos recursos públicos. Ao transferir a responsabilidade pela manutenção para a iniciativa privada, em contrapartida da permissão para veiculação de publicidade em locais predeterminados, o projeto possibilita a realocação de recursos orçamentários para outras áreas prioritárias do município, em consonância com o interesse público.

Ademais, a proposta de parceria, ao garantir a manutenção adequada das academias ao ar livre e parquinhos, contribui para a promoção do direito ao lazer e à qualidade de vida dos munícipes, direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, em especial em seu Artigo 6º, que elenca o lazer como um direito social, e pelo Artigo 227, que trata da proteção integral à criança e ao adolescente, para os quais os parquinhos representam espaços essenciais de desenvolvimento.

No que concerne à competência desta Comissão, o projeto de lei inequivocamente versa sobre a realização de obras públicas (manutenção e conservação dos equipamentos existentes) e impacta o desenvolvimento urbano ao garantir a preservação e a funcionalidade de espaços de convivência e lazer dentro do município.

Diante do exposto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos considera que o Projeto de Lei em questão atende ao interesse público, promove a eficiência na gestão dos recursos municipais e se enquadra nas competências desta comissão, razão pela qual recomenda sua aprovação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/05/2025 10:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4889769e82273.

Documento Assinado Digitalmente em 14/05/2025 10:15:48 por VILSON CORDEIRO

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei apresentado.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 14 de maio de 2025.

VILSON CORDEIRO
14/05/2025 10:15:36
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro

Vereador Relator – COSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/05/2025 10:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4889769e82273.

Documento Assinado Digitalmente em 14/05/2025 10:15:48 por VILSON CORDEIRO

O Vereador Leandro Andrade Preto, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 105/2025

Institui sobre o projeto “Adote uma Praça” no Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituído no Município de Araucária, o programa "Adote Uma Praça". O programa tem por objetivo promover parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para urbanização, manutenção e conservação de logradouros públicos do Município de Araucária.

Art. 2º A adesão por parte dos interessados será espontânea, e os mesmos se comprometerão a observar as condições ajustadas em termo de cooperação a ser firmado com a Prefeitura.

§1° A praça poderá ser adotada por empresas privadas, instituições ou entidades não governamentais, que cuidarão de sua manutenção, podendo proceder a reforma e melhorias para benefício dos seus frequentadores.

§2° As empresas privadas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da praça adotada em seus próprios meios de comunicação, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão público competente.

Art. 3º As benfeitorias realizadas pelos participantes, em qualquer tempo, sejam elas quais forem, não serão indenizadas pelo Município e passarão a integrar, desde logo, o patrimônio público municipal.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal estabelecerá critérios para a realização de parceria, estipulando requisitos, direitos, obrigações, limites e vantagens na adoção de uma praça, canteiro central, rotatória, área de ginástica e lazer.

§1° – A concessão terá a validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada mediante autorização da Secretaria competente.

§2° - Será cancelado o termo com a concessionária, caso a empresa não cumpra com as condições do termo de cooperação firmado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/02/2025 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8904bbeb06047.

Documento Assinado Digitalmente em 25/02/2025 14:41:17 por LEANDRO ANDRADE PRETO

Art. 5º As entidades que adotarem as áreas de lazer poderão neles expor publicidade, por meio de equipamentos previamente autorizados pela Secretaria competente, sendo vedadas as propagandas de:

I - cunho político;

II - fumos e seus derivados;

III - jogos de azar;

IV - armas, munições e explosivos;

V - bebidas alcoólicas;

VI - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica;

VII - fogos de artifício;

VIII - revistas e publicações contendo materiais impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes.

VIIII - cunho Religioso;

Art. 6º Cada academia ao ar livre ou parquinho será adotado por somente uma entidade.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esse modelo de parceria representa economia de recursos públicos ao município. O projeto funcionará através de parcerias a serem realizadas com empresas de publicidade. Após feita a licitação, a empresa ganhadora fará a manutenção corretiva e preventiva das academias ao ar livre e parquinhos de Araucária, em troca da permissão da veiculação de publicidade nestes locais e em outros predeterminados, através de outdoors e painéis de propagandas. A empresa ganhadora será a responsável pela contratação dos anunciantes.

No município de Araucária existem inúmeras academias ao ar livre e parquinhos tornando difícil a manutenção e conservação de todos pela Prefeitura. Por isso, a criação desse programa tornaria viável manter esses locais em bom estado. Além disso, a Prefeitura economizaria os recursos que seriam utilizados para a conservação desses ambientes de lazer, e que poderão ser realocados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Fevereiro de 2024

Leandro Andrade Preto
LEANDRO ANDRADE PRETO
25/02/2025 14:40:53
ARAUCÁRIA
Vereador
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/02/2025 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8904bbeb06047.

Documento Assinado Digitalmente em 25/02/2025 14:41:17 por LEANDRO ANDRADE PRETO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.70854/2025
Projeto de Lei nº. 197/2025
Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°145/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei n° 197/2025, de iniciativa do Nilso Vaz Torres que "Denomina de Rua Floriano Furman logradouro público do Município, na região rural de Campina das Palmeiras, conforme especifica."

I – RELATÓRIO

Vereador Nilso Vaz Torres, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que "Denomina de Rua Floriano Furman logradouro público do Município, na região rural de Campina das Palmeiras, conforme especifica."

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

> "Senhor Floriano Furman nasceu em 20 de Março de 1931, filho de Alberto e Ana Furman, casou-se com Balbina Motelewski Furman em 30 de Julho de 1955, com quem teve cinco filhos. Após o casamento, ele e seu sogro Francisco reformaram uma casa velha na região, da qual foi a primeira escola da região Campina das Palmeiras, nomeada como Castro Alves. Sua esposa foi uma das primeiras professoras a lecionar para as crianças da região, ele também fez um mastro para que os alunos pudessem erguer a bandeira e aprender a cantar o Hino Nacional e o de Araucária, além de fazer o transporte das crianças num caminhão pequeno que tinha, levava os alunos para os desfile e comemorações do Município. Floriano ajudava as crianças por conta próprio, apenas com o apoio da esposa, era tudo com seu próprio recurso, de maneira alguma mediu esforços e sempre fez o melhor possível para as crianças. Trabalhou bastante pra comunidade

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2025 08:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p806406769bb35.

Documento Assinado Digitalmente em 26/05/2025 08:58:31 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

onde iniciou as obras da construção da Capela São Francisco de Assis Campina das Palmeiras, faleceu em 06 de janeiro de 2013 com 81 anos."

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2° Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2°);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

> *Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local:*

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2025 08:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p806406769bb35.

Documento Assinado Digitalmente em 26/05/2025 08:58:31 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

> *Art. 40° O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;*

O projeto atende aos critérios estabelecidos pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 22 de outubro de 2020, que, em seu art. 271-A, prevê os requisitos para a denominação de vias e logradouros públicos, verbis:

> *Art. 271-A Cabe ao Município a denominação das vias e logradouros públicos, para a qual deverá ser obedecido os seguintes critérios:*
>
> *I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;*
>
> *II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;*
> *III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;*
> *IV - a nomenclatura deverá seguir preferencialmente o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros.*

A exigência da comprovação do falecimento foi atendida por meio da apresentação da certidão de óbito, conforme determina o Art. 347, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 23/2020.No caso em análise, o nome proposto — "Rua Floriano Furman" — é sucinto, respeita a clareza e precisão exigidas, além de não haver registro de homonímia no Município.

Importante destacar o cumprimento do requisito do inciso II, haja vista que consta do processo a comprovação documental do falecimento do Sr. Floriano Furman em 06 de janeiro de 2013, portanto há mais de uma década, afastando qualquer vedação legal.

Quanto à orientação do inciso IV, é certo que a norma estabelece preferência, e não obrigatoriedade, na adoção de nomenclaturas baseadas em padrões regionais (espécies de animais, plantas, etc.). Todavia, a homenagem em questão justifica-se pelo relevante histórico de serviços prestados pelo Sr. Floriano Furman à comunidade local, notadamente em prol da educação e da cultura regional.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2025 08:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p80640867698b35.

Documento Assinado Digitalmente em 26/05/2025 08:58:31 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

Ademais, o projeto observa as diretrizes de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 197/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 26 de maio de 2025.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
26/05/2025 08:58:20
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2025 08:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p806406769bb35.

Documento Assinado Digitalmente em 26/05/2025 08:58:31 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº 179/2025

Denomina de Rua Floriano Furman logradouro público do Município, na região rural de Campina das Palmeiras, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Rua Floriano Furman logradouro público localizado na localidade de Campina das Palmeiras, região rural do Município de Araucária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Floriano Furman nasceu em 20 de Março de 1931, filho de Alberto e Ana Furman, casou-se com Balbina Motelewski Furman em 30 de Julho de 1955, com quem teve cinco filhos. Após o casamento, ele e seu sogro Francisco reformaram uma casa velha na região, da qual foi a primeira escola da região Campina das Palmeiras, nomeada como Castro Alves. Sua esposa foi uma das primeiras professoras a lecionar para as crianças da região, ele também fez um mastro para que os alunos pudessem erguer a bandeira e aprender a cantar o Hino Nacional e o de Araucária, além de fazer o transporte das crianças num caminhão pequeno que tinha, levava os alunos para os desfile e comemorações do Município. Floriano ajudava as crianças por conta próprio, apenas com o apoio da esposa, era tudo com seu próprio recurso, de maneira alguma mediu esforços e sempre fez o melhor possível para as crianças. Trabalhou bastante pra comunidade onde iniciou as obras da construção da Capela São Francisco de Assis – Campina das Palmeiras, faleceu em 06 de janeiro de 2013 com 81 anos.

Gabinete do Vereador Nilso Vaz Torres, 30 de Abril de 2025.

NILSO JOSE VAZ TORRES
30/04/2025 09:29:54
CÂMARA MUN. DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Nilso Vaz Torres
Vereador

(Assinado Digitalmente)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/04/2025 09:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p107a28c3e6168.

O Vereador **Gilmar Carlos Lisboa**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de leis, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1436/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente a avaliação para duplicação da Rua Dr. Eli Volpato, no Bairro Tindiquera, ao lado do posto Cupim.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação fundamenta-se na necessidade urgente de resolver os persistentes congestionamentos que afetam a via em questão, principal rota de acesso à Refinaria Getúlio Vargas. O problema decorre do intenso fluxo de veículos de carga, especialmente caminhões que cumprem suas demandas com as distribuidoras de combustível, os quais, em virtude do volume elevado e da capacidade viária limitada, geram engarrafamentos críticos. Essa situação não apenas compromete a eficiência logística do setor, como também impacta negativamente os demais usuários da via, incluindo trabalhadores que dependem desse trajeto para acessar seus locais de emprego.

A duplicação da via apresenta-se como medida essencial para:

- Otimizar o fluxo viário, garantindo maior fluidez e segurança ao tráfego de veículos pesados e leves;
- Reduzir significativamente os tempos de deslocamento, mitigando os atuais congestionamentos que se estendem até a Rodovia do Xisto;
- Promover melhorias socioeconômicas, assegurando condições adequadas de mobilidade urbana, qualidade de vida e produtividade para motoristas e trabalhadores da região.

Dessa forma, a obra não apenas resolverá um gargalo logístico estratégico, mas também trará benefícios amplos à comunidade e ao desenvolvimento local.

Diante do exposto, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de maio de 2025

GILMAR LISBOA DO SINDIMONT

VEREADOR

GILMAR CARLOS LISBOA
27/05/2025 15:19:06
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/05/2025 15:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/940882366187 2.

O Vereador **Gilmar Carlos Lisboa**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de leis, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1904/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente a disponibilização de um veículo automotivo com espaço amplo para os Educadores Sociais que atuam no resgate social.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa garantir condições adequadas de trabalho aos Educadores Sociais, promovendo segurança, conforto e eficiência no atendimento às pessoas em situação de rua.

Atualmente, as ações de resgate social encontram-se limitadas pela insuficiência de veículos adequados, o que compromete a capacidade de deslocamento e o transporte humanizado.

A disponibilização de um veículo com espaço amplo é essencial para:

- Facilitar o transporte seguro de pessoas em situação de vulnerabilidade;
- Preservar a dignidade e o bem-estar tanto dos assistidos quanto dos profissionais envolvidos;
- Otimizar a eficácia das operações de resgate social.

Diante do apresentado, rogo a D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de maio de 2025.

GILMAR LISBOA DO SINDIMONT
VEREADOR

GILMAR CARLOS LISBOA
27/05/2025 16:20:03
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/05/2025 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3817726c2660f2.

O vereador **GILMAR LISBOA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2023/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a solicitação de limpeza e instalação de placas com advertência quanto ao descarte inadequado de detritos e resíduos volumosos na Rua João Wsoek, no bairro Tindiquera.

JUSTIFICATIVA

A presente demanda justifica-se pelo frequente descarte irregular de detritos e resíduos volumosos no referido logradouro, prática que:

- Compromete a salubridade pública, criando focos para proliferação de vetores (como Aedes aegypti, transmissor da dengue, zika e chikungunya);
- Causa degradação ambiental, com poluição visual e contaminação do solo;
- Onera o erário, demandando limpezas extraordinárias com recursos públicos;

A instalação de placas educativas e coercitivas, aliada à ação fiscalizatória, visa:

- Inibir novos descartes por meio da conscientização;
- Fortalecer a política ambiental municipal, alinhando-se às diretrizes de sustentabilidade;
- Preservar o espaço público como bem coletivo.

Nesse sentido, requer-se, ainda, que a Secretaria informe aos órgãos de fiscalização sobre a necessidade de monitoramento periódico do local.

Diante do exposto, solicito a D. Plenário que vote favorável a esta indicação, e encaminhe a mesma à mesa diretora para providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de junho de 2025.

GILMAR LISBOA DO SINDIMONT
VEREADOR

GILMAR CARLOS LISBOA
02/06/2025 14:02:57
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/06/2025 14:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p36c619283dd54.

O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1784/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que, por meio da secretaria municipal competente, sejam realizadas ações de roçada na Rua Archelau de Almeida Torres, nas proximidades do material de construção Matergi.

JUSTIFICATIVA

A solicitação tem como objetivo garantir a manutenção da limpeza e da segurança na via, tendo em vista o mato alto acumulado às margens da Avenida Archelau de Almeida Torres.

.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Maio de 2025.

LEANDRO ANDRADE PRETO
28/05/2025 10:44:31
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

LEANDRO ANDRADE PRETO
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 10:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p681443327ac59.

O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1785/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que, por meio da secretaria municipal competente, sejam realizadas ações de pintura e restauração no Terminal Central de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A solicitação de pintura e restauração do Terminal Central de Araucária tem como objetivo promover a revitalização do espaço público, garantindo melhores condições de uso, segurança e conforto aos usuários do transporte coletivo.
.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Maio de 2025.

LEANDRO ANDRADE PRETO
28/05/2025 10:09:31
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

LEANDRO ANDRADE PRETO
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/9363682e21b07a.

O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1939/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que, por meio da secretaria municipal competente, sejam realizadas melhorias na cobertura da área onde ficam as ambulâncias do SAMU, ao lado da COMUSAR, bem como na entrada de acesso das ambulâncias, localizada na Rua Pedro Druszcz, nº 751.

JUSTIFICATIVA

Justifico a presente proposição, pois a cobertura e a entrada de acesso das ambulâncias necessitam de melhorias para proteger os veículos e garantir mais segurança e agilidade no deslocamento das equipes de emergência.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Maio 2025.

LEANDRO ANDRADE PRETO
28/05/2025 10:03:14
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

LEANDRO ANDRADE PRETO

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 10:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa87790633dfac.

O vereador **Leandro Andrade Preto** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1940/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, conforme esta indicação, a realização de um estudo de viabilidade para a instalação de uma área de lazer na Rua Juruá, esquina com a Rua Barigui, no bairro Iguaçu. A área sugerida poderia incluir parquinho infantil, bancos e espaço de areia.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a criação de um espaço de lazer que possibilite momentos de recreação e interação social para as crianças da região, proporcionando um ambiente seguro e adequado para brincadeiras ao ar livre. A instalação de um parquinho com bancos e espaço de areia atenderá à demanda da comunidade local, oferecendo um local apropriado para o lazer infantil e para o convívio familiar.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 09:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p716e0083897b5.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Maio de 2025.

LEANDRO ANDRADE PRETO
28/05/2025 09:51:54
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Leandro Andrade Preto

VEREADOR

O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1941/2025

Requer à Mesa, na forma regimental para que determine à Secretaria Municipal competente a pavimentação da Rua Avenca, localizada no bairro Campina da Barra, no trecho compreendido entre os números 841 e 842.

JUSTIFICATIVA

A pavimentação trará benefícios diretos à comunidade local, como melhoria na qualidade de vida, valorização dos imóveis, além de redução dos custos de manutenção de veículos e maior segurança para todos os usuários da via.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Maio de 2025.

LEANDRO ANDRADE PRETO
28/05/2025 09:49:16
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

LEANDRO ANDRADE PRETO

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 09:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4530708766e8.

O vereador **Leandro Andrade Preto** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1942/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que solicite à Secretaria Municipal competente a realização de roçada e limpeza no entorno do ponto de ônibus localizado na Travessa Ernesto Pereira, próximo à Nona Igreja do Evangelho Quadrangular, tendo em vista a grande quantidade de mato no local.

JUSTIFICATIVA

A presença excessiva de mato no entorno do ponto de ônibus compromete a segurança e o conforto dos usuários do transporte público.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Maio de 2025.

LEANDRO ANDRADE PRETO
28/05/2025 09:40:07
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Leandro Andrade Preto

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 09:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3074631897605.

O vereador **Leandro Andrade Preto** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1944/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que solicite à Secretaria Municipal competente que realize um estudo de viabilidade para melhorias na calçada da Avenida Independência, nas proximidades do número 1685.

JUSTIFICATIVA

As condições atuais da calçada na referida localização apresentam irregularidades que dificultam o tráfego de pedestres, principalmente de idosos, crianças e pessoas com deficiência.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 13:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p61b8881e88235.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Maio de 2025

LEANDRO ANDRADE PRETO
29/05/2025 13:18:24
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Leandro Andrade Preto
VEREADOR

O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1995/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal, Gustavo Botogoski, solicitando que determine à Secretaria Municipal competente a realização de roçada e limpeza no parquinho localizado na Avenida das Araucárias, esquina com a Rua José Lemos, no bairro Barigui.

JUSTIFICATIVA

A falta de manutenção tem causado o crescimento excessivo da vegetação, dificultando o uso do local. As crianças encontram dificuldades para brincar devido ao mato alto, comprometendo a acessibilidade e segurança do ambiente.

Além disso, a vegetação densa favorece o aparecimento de animais como aranhas e outros insetos, representando riscos adicionais à saúde e segurança dos usuários.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2025 15:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p469a73111836f3.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de Maio de 2025.

LEANDRO ANDRADE PRETO
30/05/2025 15:34:15
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

LEANDRO ANDRADE PRETO

VEREADOR

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1803/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja realizado a poda de árvores na rua Cesário Furman em toda sua extensão, localizado no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Solicita-se a poda das árvores em razão de problemas como a obstrução da iluminação pública, o comprometimento da visibilidade e da segurança viária, o risco de queda de galhos. A medida é necessária para garantir a segurança dos moradores, melhorar a mobilidade urbana e preservar a infraestrutura local.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Maio de 2025.

Fábio Pavoni

Vereador

FABIO ALMEIDA PAVONI
26/05/2025 15:14:47
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2025 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa26fe4493f848.

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1804/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja implantado um redutor de velocidade (lombada) na rua Minas Gerais, próximo ao número 781, no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Solicita-se a implantação de um redutor de velocidade (lombada) devido ao tráfego frequente em alta velocidade. No local há grande circulação de pedestres, incluindo crianças e idosos, o que aumenta o risco de acidentes. A medida visa garantir maior segurança viária e proteger a integridade dos moradores e transeuntes.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Maio de 2025.

Fábio Pavoni

Vereador

FABIO ALMEIDA PAVONI
26/05/2025 15:14:11
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2025 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8aa3097e5f476.

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1805/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize estudo de viabilidade para o aumento do número de inspetores escolares, em escolas e cmei's com mais de 200 alunos no município.

JUSTIFICATIVA

Considerando o aumento da demanda por acompanhamento disciplinar, segurança, organização dos fluxos escolares e o suporte aos profissionais da educação nas unidades de ensino, esta indicação propõe que seja designado **um segundo inspetor escolar** para as escolas e cmei's, que atendem **acima de 200 alunos**. A presença de apenas um inspetor para atender grandes contingentes escolares tem se mostrado insuficiente para garantir a devida organização e segurança no ambiente escolar, especialmente nos horários de entrada, saída, intervalo e atividades extracurriculares.

A sobrecarga dos profissionais pode comprometer a qualidade do acompanhamento e a efetividade das ações preventivas e interventivas no cotidiano escolar.

Esta ampliação do quadro de inspetores escolares trará os seguintes benefícios:

- Maior segurança e vigilância nos espaços escolares;
- Apoio direto aos gestores escolares na organização da rotina;
- Diminuição de conflitos e melhorias no comportamento dos alunos;
- Condições mais adequadas de trabalho para todos os profissionais da escola.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de maio de 2025.

FABIO ALMEIDA PAVONI
28/05/2025 10:20:26
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 10:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p598a70023e86d.

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1807/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a troca dos pontos de ônibus e placas de sinalização na Rua da Imigração Ucraniana, em toda extensão, localizado em Rio Verde Abaixo e Ipiranga.

JUSTIFICATIVA

Solicita-se a troca dos pontos de ônibus e das placas de sinalização pois devido aos danos causados pelas recentes chuvas intensas na região, as estruturas foram derrubadas ou severamente danificadas, comprometendo a segurança e a orientação de pedestres e motoristas, além de prejudicar o transporte público.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de maio de 2025.

Fábio Pavoni

Vereador

FABIO ALMEIDA PAVONI
28/05/2025 10:56:06
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 10:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p35d2fba861d74.

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1808/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, disponibilize no Portal Atende.net o tempo médio de espera no PAI e UPA, conforme referência no site do Hospital Universitário Evangelico Mackenzie.

JUSTIFICATIVA

A transparência e o acesso à informação são pilares fundamentais para a construção de uma gestão pública eficiente, humanizada e centrada no cidadão. Disponibilizar no Portal Atende.net o tempo médio de espera nas unidades de pronto atendimento, como o Pronto Atendimento Infantil (PAI) e a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), permitindo que os usuários do sistema de saúde municipal façam escolhas mais conscientes e planejem melhor seu deslocamento até os serviços de urgência e emergência.

Essa medida reforça o compromisso com a melhoria contínua da qualidade do atendimento, promove a prestação de contas à sociedade e estimula a eficiência no fluxo de atendimento das unidades de saúde.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de maio de 2025.

FABIO ALMEIDA PAVONI
28/05/2025 10:58:51
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 10:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6c3677921a28e.

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1809/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a troca dos pontos de ônibus e placas de sinalização na Rua Expedicionário Antônio Durau, em toda extensão, localizado em Rio Verde Abaixo.

JUSTIFICATIVA

Solicita-se a troca dos pontos de ônibus e das placas de sinalização pois devido aos danos causados pelas recentes chuvas intensas na região, as estruturas foram derrubadas ou severamente danificadas, comprometendo a segurança e a orientação de pedestres e motoristas, além de prejudicar o transporte público.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de maio de 2025.

Fábio Pavoni

Vereador

FABIO ALMEIDA PAVONI
28/05/2025 10:54:53
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pd3408677b18576.

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1810/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a manutenção e limpeza dos Pontos de Ônibus, em toda sua extensão, localizados na rua Arapongas, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

A manutenção e limpeza dos pontos de ônibus são essenciais para garantir melhores condições de uso para os usuários do transporte público. A ação visa proporcionar mais conforto, segurança e higiene, além de contribuir para a preservação do patrimônio público e a melhoria do aspecto urbano da região.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de maio de 2025.

Fábio Pavoni

Vereador

FABIO ALMEIDA PAVONI
29/05/2025 09:49:38
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 09:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p625d38f67827.

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1812/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize o serviço de roçada na rua e nas calçadas da Rua Bernardo Frederico Michel, localizada no bairro Passaúna.

JUSTIFICATIVA

A roçada na rua e nas calçadas se faz necessária para melhorar a visibilidade, a segurança dos pedestres e motoristas, além de manter a limpeza e a boa aparência do local.

A vegetação excessiva pode obstruir a passagem e causar riscos à população.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de maio de 2025.

FABIO ALMEIDA PAVONI
29/05/2025 10:04:20
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 10:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1247838523c36.

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1813/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a manutenção do parquinho localizado na Rua Hugo Alencastro Cordeiro, esquina com a Rua Oscar da Silva Lisboa, Bairro Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

A manutenção do parquinho é necessária devido à presença de brinquedos danificados, que representam riscos à segurança das crianças. A revitalização do espaço garantirá um ambiente mais seguro, adequado ao lazer infantil e à convivência comunitária, contribuindo para a qualidade de vida dos moradores da região.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de maio de 2025.

Fábio Pavoni

Vereador

FABIO ALMEIDA PAVONI
29/05/2025 10:08:53
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p508753cd39886.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1814/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente a Minuta de Projeto de Lei ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para conceder abono salarial mensal aos aposentados e pensionistas do poder Legislativo e Executivo Municipal de Araucária, conforme especifica.

Minuta da Lei.

Art. 1º Fica mantido, a título de liberalidade, abono salarial mensal, equivalente ao auxílio alimentação dos servidores ativos, aos aposentados e pensionistas do Poder Legislativo e Executivo do Município.

Art. 2º O abono concedido no artigo anterior não integrará a base de cálculo para dedução da contribuição à Previdência Social Municipal, e sobre ele fica excluída a incidência de salário-família e adicionais.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos durante a gestão correspondente ao período de 2025 a 2028.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de maio de 2025.

FABIO ALMEIDA PAVONI
29/05/2025 10:41:54
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fabio Pavoni
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 10:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p374a886658463.

Senhores Vereadores.
Senhor Presidente.

O Vereador **Fabio Pavoni**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 2010/2024

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para determinar a Secretaria competente, **que realize uma vistoria preventiva de segurança estrutural na Ponte situada na Rua Antônio Fila,** entre o Jd. Dalla Torre e Campina das Pedras.

JUSTIFICATIVA

Em visita *In Loco* foi verificado vários pontos de ferrugem em toda a estrutura da ponte, assim como locais onde o gradil de baixo solto, porém o que mais nos preocupou foi a base de sustentação da ponte, que está feita por duas barras de ferro que estão enferrujadas apoiadas em troncos de madeira que visivelmente estão comprometidas.

Prezando pela mobilidade e segurança dos usuários do local, solicito tal indicação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 29 de maio de 2025.

FABIO ALMEIDA PAVONI
29/05/2025 14:29:29
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FABIO PAVONI
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 14:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p9e9b7368d82a8.

O vereador **Nilso Vaz Torres** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1838/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a instalação de uma placa de sinalização indicando **"Rua Sem Saída"** na Rua Crisântemo no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

A instalação da placa de sinalização vertical do tipo **"Rua Sem Saída"** é necessária com o objetivo de informar os motoristas e pedestres de que a via em questão não possui saída para outras ruas**,** evitando, assim, situações de confusão, necessidade de retorno em locais inadequados e possíveis riscos de acidentes. Diante disso solicito à Mesa Diretora responsável para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/05/2025 15:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p5061548334d6fa



Câmara Municipal de Araucária, 15 de Maio de 2025.

NILSO JOSE VAZ TORRES
27/05/2025 15:18:28
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/05/2025 15:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p5061548333d6fa.

O vereador **Nilso Vaz Torres** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1839/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a poda de árvores em toda extensão da Rua Prímula no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Solicita-se a realização de poda das árvores, alguns galhos encontram-se projetados sobre a via e calçadas, oferecendo riscos a pedestres, veículos e à fiação elétrica, especialmente em períodos de ventos fortes ou chuvas intensas. Diante disso solicito a Mesa Diretora responsável para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/05/2025 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6086d4d3ae605.



Câmara Municipal de Araucária, 15 de Maio de 2025.

NILSO JOSE VAZ TORRES
27/05/2025 15:30:42
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/05/2025 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6086d4d3ae605.

O vereador **Nilso Vaz Torres** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1840/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a instalação de um toldo na entrada da Escola do Campo Municipal Rui Barbosa localizada na Avenida Prefeito Romualdo Sobocinski, na região da Lagoa Grande.

JUSTIFICATIVA

A implantação de um toldo na Escola do Campo Municipal Rui Barbosa se faz necessária com o objetivo de proporcionar melhores condições de uso dos espaços externos da unidade escolar, garantindo conforto, segurança e funcionalidade para alunos, professores e demais membros da comunidade escolar. Atualmente, a ausência de cobertura em áreas como a entrada principal, corredores de acesso, refeitório externo ou locais de recreação compromete o uso adequado desses espaços, especialmente em dias de sol intenso ou chuva. Diante disso solicito a Mesa Diretora responsável para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/05/2025 15:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p64d381a530691.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Maio de 2025.

NILSO JOSE VAZ TORRES
27/05/2025 15:54:07
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)

O vereador **Nilso Vaz Torres** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1841/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a pintura da Escola do Campo Municipal Rui Barbosa localizada na Avenida Prefeito Romualdo Sobocinski, na região da Lagoa Grande.

JUSTIFICATIVA

A pintura da Escola do Campo Municipal Rui Barbosa é uma ação necessária e urgente, considerando diversos fatores que impactam diretamente na qualidade do ambiente escolar e no bem-estar da comunidade escolar. Atualmente, a estrutura física da escola apresenta sinais visíveis de desgaste nas paredes internas e externas, como descascamento, desbotamento das cores, o que compromete a estética, a higiene e a preservação do patrimônio público. Essa situação tem gerado desconforto tanto para os alunos quanto para os profissionais da educação, além de transmitir uma imagem de abandono e descuido perante a comunidade local. Diante disso solicito a Mesa Diretora responsável para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/05/2025 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p36815633e2820.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Maio de 2025.

NILSO JOSE VAZ TORRES
27/05/2025 16:27:36
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)

O vereador **Nilso Vaz Torres** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1843/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a ampliação do Parque das Pontes Metálicas localizado na rua Benjamin Constant para a passagem simultânea de dois veículos.

JUSTIFICATIVA

A via é estreita possibilitando apenas a passagem de um veículo por vez, por ser uma alternativa de ligamento para a rodovia, em horários de alto fluxo o resultado é o congestionamento. Diante disso solicito a Mesa Diretora responsável para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 15:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/765667830588f7.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Maio de 2025.

NILSO JOSE VAZ TORRES
28/05/2025 15:31:21
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)

O vereador **Nilso Vaz Torres** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1844/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a manutenção do portão eletrônico na Escola do Campo Municipal Rui Barbosa localizada na Avenida Prefeito Romualdo Sobocinski, região da Lagoa Grande.

JUSTIFICATIVA

A manutenção do portão eletrônico da Escola Municipal Rui Barbosa é uma medida indispensável para garantir a segurança, o controle de acesso e o bom funcionamento da infraestrutura escolar. O equipamento atualmente apresenta falhas no sistema de abertura e fechamento, o que tem causado transtornos no dia a dia da escola e colocado em risco a segurança de alunos, funcionários e demais membros da comunidade escolar, hoje o portão encontra-se com problema na cremalheira, em uma das rodinhas e em um dos metalões e tem a necessidade urgente de manutenção. Diante disso solicito a Mesa Diretora responsável para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Maio de 2025.

NILSO JOSE VAZ TORRES
29/05/2025 12:53:42
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 12:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p836878cd3fc30.

O vereador **Nilso Vaz Torres** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1846/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a expansão e reforma da UBSF Nossa Senhora Aparecida localizada na região da Lagoa Grande.

JUSTIFICATIVA

A Unidade Básica de Saúde da Família (UBSF) Nossa Senhora Aparecida, localizada na região da Lagoa Grande, zona rural do nosso município, desempenha papel fundamental na promoção, prevenção e atenção básica à saúde da população local. No entanto, a estrutura física atual da unidade encontra-se defasada e limitada, comprometendo a qualidade do atendimento e a capacidade de resposta às demandas crescentes da comunidade. Investir na expansão e reforma da UBSF Nossa Senhora Aparecida é investir na saúde e na qualidade de vida da população rural do município, assegurando um atendimento mais digno, resolutivo e próximo da realidade e necessidades da comunidade. Diante disso solicito a Mesa Diretora responsável para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 15:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1aa38e386bae1.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Maio de 2025.

NILSO JOSE VAZ TORRES
29/05/2025 15:46:48
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)

O vereador **Nilso Vaz Torres** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1847/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a disponibilidade para a SMTE/SINE (Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego) de 10 notebook para serviços externos.

JUSTIFICATIVA

Esses equipamentos são essenciais para garantir o atendimento ágil, seguro e informatizado da população, permitindo a realização de cadastros, encaminhamentos a vagas, orientações profissionais e demais serviços ofertados durante os mutirões. A mobilidade proporcionada pelos notebooks viabiliza a descentralização dos atendimentos, contribuindo significativamente para a inclusão social e o fortalecimento das políticas públicas de empregabilidade no município de Araucária. Diante disso solicito a Mesa Diretora responsável para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Maio de 2025.

NILSO JOSE VAZ TORRES
29/05/2025 15:40:50
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 15:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p93a8afaf6f737.

O vereador **Nilso Vaz Torres** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1848/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a instalação de ar condicionado na SMTE/SINE (Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego).

JUSTIFICATIVA

O pedido fundamenta-se na necessidade de proporcionar condições adequadas de conforto térmico e bem-estar tanto para os servidores quanto para os cidadãos atendidos diariamente na unidade. O local apresenta grande fluxo de pessoas, o que, somado às altas temperaturas registradas em determinados períodos do ano, torna o ambiente interno quente e desfavorável à permanência prolongada. A ausência de climatização compromete a qualidade do atendimento, podendo impactar negativamente na produtividade dos servidores e no acolhimento ao público, que busca serviços essenciais relacionados ao emprego, seguro-desemprego, qualificação profissional e encaminhamento para vagas. Diante disso solicito a Mesa Diretora responsável para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Maio de 2025.

NILSO JOSE VAZ TORRES
29/05/2025 15:34:03
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 15:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p38c268833ae0a

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1870/2025

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente o estudo de viabilidade de implantar uma nova unidade da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais nas imediações centrais do município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A instalação de uma nova unidade da APAE na região central do município é uma iniciativa estratégica, necessária e de grande impacto social, pois muitos moradores da cidade possuem familiares com deficiências e enfrentam dificuldades em encontrar serviços especializados em educação, reabilitação e saúde.

A localização central possibilitará maior acessibilidade para a população de diferentes bairros, concentrando atendimentos especializados em um ponto de referência próximo de órgãos públicos, transporte coletivo e outros serviços essenciais.

A nova unidade ampliará a capacidade de atendimento da APAE, possibilitando acolhimento e acompanhamento de um maior número de pessoas com deficiência intelectual e múltipla, além de contribuir para o fortalecimento das políticas municipais de educação inclusiva e das redes de proteção social e de saúde.

Estando na área central, a unidade será um polo facilitador para campanhas de triagem neonatal, orientações familiares e programas de prevenção e diagnóstico precoce, essenciais para intervenções eficazes, assim evitando a sobrecarga da atual unidade da APAE.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de maio de 2025.

VAGNER JOSÉ CHEFER
28/05/2025 11:19:54
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 11:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p391be672b0718.

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1871/2025

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a solicitação de estudo de viabilidade para criação Casa de Convivência e Acolhimento para pessoas LGBTQIA+ vítimas de violência familiar, afetiva ou social.

JUSTIFICATIVA

A população LGBTQIA+ é historicamente alvo de exclusão, discriminação e múltiplas formas de violência, muitas vezes iniciadas no ambiente familiar. Dados de organizações de direitos humanos e instituições de pesquisas apontam que grande parte das pessoas LGBTQIA+ que se encontram em situação de rua ou vulnerabilidade extrema foram expulsas de casa ou abandonadas por familiares devido à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Desta forma a presente indicação visa criar um espaço público de amparo e interação, integrado ao sistema de apoio social. O objetivo é diminuir os atos de abandono, preconceito, abuso, agressão, brutalidade e repressão que afetam essas pessoas cotidianamente.

A proposta de criar um Centro de Acolhimento e Convivência propõe a estruturação de um equipamento público de acolhimento e convívio, instituído junto a rede de assistência social, para mitigar todas as ações de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão aos quais estão diariamente expostos.

A ideia é que a estadia seja temporária, focada em mudar a falta de cuidado em um plano para o futuro, através de bate-papos, atividades práticas, apresentações, vídeos, saídas e um suporte emocional personalizado, conforme as demandas individuais, capacitação profissional, etc., podendo contar com a ajuda de empresas parceiras.

Com o centro de Convivência e Acolhimento, poderão ter sua dignidade restabelecida, inserir-se no mercado de trabalho, voltar a estudar, reatar relações familiares e restabelecer a saúde.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de junho de 2025.

VAGNER JOSÉ CHEFER
02/06/2025 14:51:25
CÂMARA MUN. DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/06/2025 14:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3866eea9423d6b.

O vereador Fabio Rodrigo Pedroso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1882/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que viabilize estudo para a criação do Lar do Idoso.

JUSTIFICATIVA

A indicação tem como objetivo proporcionar aos idosos e seus familiares melhores condições de bem-estar social, qualidade de vida e integração comunitária. Com o avanço da idade, surgem diversas dúvidas e preocupações que vão além do aparecimento de doenças. As limitações físicas inerentes ao envelhecimento geram receios, especialmente em relação à ocorrência de acidentes, sobretudo entre aqueles idosos que permanecem sozinhos por longos períodos.

A solidão, por sua vez, representa outro fator de grande preocupação para os familiares, pois compromete diretamente a saúde emocional dos idosos. Diante desse cenário, esta Propositura busca minimizar um problema vivenciado por muitas famílias que, em virtude de compromissos como trabalho e estudo, não conseguem garantir a segurança e a dignidade de seus entes queridos no ambiente doméstico especialmente quando se trata de idosos parcial ou totalmente dependentes.

Com frequência, esses familiares se veem obrigados a abrir mão de empregos muitas vezes sua única fonte de renda para se dedicar ao cuidado de pais, mães, avós ou sogros. Trata-se, portanto, de uma realidade que gera sofrimento, angústia e insegurança.

Diante disso, esta indicação revela-se de extrema importância para o Município de Araucária. Uma cidade em desenvolvimento não pode negligenciar nem desamparar aqueles que tanto contribuíram para a construção de sua história. Oferecer amparo aos idosos é, também, valorizar o passado e garantir um presente mais digno para todas as gerações.

FABIO RODRIGO PEDROSO
28/05/2025 11:13:20
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FABIO RODRIGO PEDROSO

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 11:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0011d3a897e66.

O vereador Fabio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1883/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que viabilize estudos para que mude o local do ponto de ônibus na R. Djalma Pizzato Fruet - Cachoeira

JUSTIFICATIVA

A solicitação tem como principal justificativa a perturbação frequente do sossego público nas proximidades da residência número 319, na Rua Djalma Pizzato Fruet, no bairro Cachoeira, especialmente durante o período noturno e de madrugada. Grupos de adolescentes e jovens têm utilizado o local como ponto de encontro para consumo de bebidas alcoólicas, promovendo aglomerações e gerando barulho excessivo, o que tem causado transtornos constantes aos moradores da região. Os moradores da rua, preocupados com essa situação, solicitaram que o ponto de ônibus atualmente localizado nas proximidades da residência número 319 fosse transferido para um local onde não incomodasse os moradores. Acreditamos que esse deslocamento, ainda que pequeno, será eficaz para reduzir o incômodo e afastar as aglomerações da frente das casas mais afetadas, sem prejudicar o acesso ao transporte público.Diante do exposto, solicito ao distinto Plenário que vote favoravelmente a esta Indicação, para que seja encaminhada à Mesa Diretora, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

FABIO RODRIGO PEDROSO
29/05/2025 10:14:05
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FABIO RODRIGO PEDROSO
VEREADOR

A solicitação tem como principal justificativa a perturbação frequente do sossego público nas proximidades da residência número 319, na Rua Djalma Pizzato Fruet, no bairro Cachoeira,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 10:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3a8d87a56569d.

O vereador Fabio Rodrigo Pedroso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1884/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que viabilize estudo para inclusão de uma Placa de 15 minutos na Rua Vicente Zapxon Nº318 no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo solicitar a instalação de uma placa de tempo de estacionamento limitado a 15 minutos**,** na Rua Vicente Zapxon, nº 318, no bairro Costeira**,** exclusivamente aos finais de semana**.**

A solicitação justifica-se pelo grande fluxo de veículos na região durante os sábados e domingos**,** período em que há um aumento significativo na movimentação de consumidores que frequentam as lojas e estabelecimentos comerciais nas proximidades. No entanto, a falta de vagas para estacionamento de curta duração dificulta o acesso dos clientes, afetando diretamente o comércio local.

A implantação de uma vaga com tempo limitado visa proporcionar maior rotatividade nas vagas disponíveis, permitindo que mais pessoas tenham acesso ao comércio da região, especialmente para compras rápidas e outras necessidades pontuais. Diante do exposto, solicito ao distinto Plenário a aprovação desta Indicação, para que seja encaminhada à Mesa Diretora**,** a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública.

FABIO RODRIGO PEDROSO
29/05/2025 13:23:17
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FABIO RODRIGO PEDROSO

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 13:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/068d67038ab28.

O vereador Fabio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO N°1887/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que viabilize estudos para a troca de mourão de concreto curvo na rua Bahia, esquina com a Mato Grosso no Bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se em razão de um pedido dos moradores locais, que relataram a necessidade de manutenção na cerca de alambrado situada na Rua Bahia, esquina com a Rua Mato Grosso, no bairro Iguaçu. O local apresenta palanques danificados e enfraquecidos, comprometendo a estrutura da cerca e colocando em risco a segurança de pedestres. A região é cercada por diversos comércios locais, como padarias, mercados e estabelecimentos de serviços essenciais, o que atrai um número expressivo de pessoas e veículos diariamente. Essa movimentação constante torna ainda mais urgente a substituição dos palanques, uma vez que a estrutura atual pode ceder. Dessa forma, a troca dos palanques visa garantir a integridade da cerca, aumentar a segurança da população e contribuir para a preservação do espaço público. Trata-se de uma medida simples, mas de grande impacto na qualidade de vida dos moradores e frequentadores da região. Diante do exposto, solicito ao distinto Plenário que vote favoravelmente a esta Indicação, para que seja encaminhada à Mesa Diretora, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

FABIO RODRIGO PEDROSO
02/06/2025 11:50:33
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FABIO RODRIGO PEDROSO
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/06/2025 11:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p190d65bbea386.

O vereador Fabio Rodrigo Pedroso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1888/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que viabilize estudo para inclusão proteção tubular na esquina da Rua Sergipe com a Rua Miguel Bertolino Pizato bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo solicitar a instalação de proteções tubulares na Rua Sergipe, na esquina com a Rua Miguel Bertolino Pizato, no Bairro Iguaçu. A solicitação justifica-se pelo intenso fluxo de veículos na região. Apesar da existência de uma travessia elevada em frente à referida esquina, muitos motoristas não respeitam o limite de velocidade, colocando em risco a segurança dos moradores. A implantação das proteções tubulares tem como finalidade aumentar a segurança das residências localizadas na esquina mencionada, servindo como medida preventiva contra possíveis acidentes. Diante do exposto, solicito ao distinto Plenário a aprovação desta Indicação, para que seja encaminhada à Mesa Diretora, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública.

FABIO RODRIGO PEDROSO
02/06/2025 14:25:26
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FABIO RODRIGO PEDROSO

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/06/2025 14:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pd836016e2d91a.

O vereador Fabio Rodrigo Pedroso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1889/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que viabilize estudo para a pavimentação da Rua Miguel Druszcz.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente Indicação em razão da ausência de pavimentação em toda a extensão da Rua Miguel Druszcz, situação que tem gerado diversos transtornos aos moradores e demais usuários da via. A falta de asfalto ocasiona acúmulo de poeira em períodos secos, formação de lama em dias chuvosos, além de dificultar o tráfego de veículos e pedestres, comprometendo a qualidade de vida da população local. Ressalta-se que a Rua Miguel Druszcz é uma via de ligação estratégica entre a PR-423, na região do Campestre, e a Rua Ladislau Wszoek, na comunidade da Lagoa Suja. Nesta última, há uma significativa concentração de estabelecimentos de lazer do tipo *Pesque-Pague*, os quais, especialmente aos finais de semana e feriados, atraem um grande número de visitantes, intensificando o fluxo de veículos na região.

Diante da relevância da via para o tráfego local e regional, é imprescindível que a Secretaria competente priorize a pavimentação deste trecho, promovendo mais segurança, conforto e valorização para os moradores e para o entorno.

Assim, submeto à consideração deste distinto Plenário a presente Indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam tomadas as devidas providências junto ao setor competente da Administração Pública.

FABIO RODRIGO PEDROSO
02/06/2025 15:39:27
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FABIO RODRIGO PEDROSO

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/06/2025 15:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p520e6dff890e3.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1897/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Gustavo Botogoski, que determine à Secretaria Municipal competente, seja verificada a viabilidade de implantação de postes de iluminação mais baixos e a execução de remanso de calçada para criação de vagas de estacionamento em toda a extensão da Rua Begônia, principal via de acesso ao Colégio/Escola Azurea e Elzeário Pitz, no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação complementa a demanda já manifestada pela comunidade local referente à urgente revitalização da Rua Begônia. Reconhecemos a importância da melhoria na infraestrutura geral da via, que atende diariamente um grande número de crianças, adolescentes e demais cidadãos que se deslocam para os colégios Azurea e Elzeário Pitz. As deficiências atuais, como o calçamento precário, comprometem a segurança e a acessibilidade de todos, especialmente de pessoas com mobilidade reduzida.

No entanto, para que a revitalização seja completa e atenda plenamente às necessidades da comunidade escolar e dos moradores, é fundamental abordar duas questões adicionais que impactam diretamente a segurança e o fluxo de veículos e pedestres: a iluminação pública e a disponibilidade de estacionamento.

A implantação de postes de iluminação mais baixos é crucial para garantir uma luminosidade mais eficiente e uniforme em toda a extensão da Rua Begônia. A iluminação adequada é um fator determinante na segurança pública, inibindo atos de vandalismo e criminalidade, além de proporcionar maior visibilidade para motoristas e pedestres, reduzindo o risco de acidentes, especialmente durante o período noturno

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/05/2025 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8e8f53e3f346d.

e em dias de baixa luminosidade. Para uma via com grande tráfego de crianças e adolescentes, que muitas vezes se deslocam desacompanhados, uma iluminação robusta e bem distribuída é um investimento direto na proteção de nossos jovens.

Paralelamente, a execução de remansos de calçada para criação de vagas de estacionamento se faz extremamente necessária. A Rua Begônia, por ser o principal acesso a duas instituições de ensino, enfrenta um fluxo intenso de veículos nos horários de entrada e saída dos alunos. A falta de vagas de estacionamento adequadas resulta em paradas irregulares, congestionamento e, consequentemente, em situações de risco para pedestres e motoristas. A criação de estacionamentos organizados aliviará o trânsito, promoverá a fluidez do tráfego e, o mais importante, garantirá um espaço seguro para o embarque e desembarque de alunos, minimizando a exposição de crianças e adolescentes a riscos de acidentes.

Ao implementar essas medidas, o Poder Público não apenas atenderá a uma demanda latente da comunidade, mas também demonstrará um compromisso proativo com a qualidade de vida, a segurança e a mobilidade urbana em nosso município. A requalificação da Rua Begônia, com foco na iluminação aprimorada e na criação de estacionamentos, transformará a via em um ambiente mais seguro, acessível e funcional para todos os cidadãos que a utilizam diariamente.

Ante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de maio de 2025.

VILSON CORDEIRO
27/05/2025 15:05:00
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/05/2025 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8e8f53a3f346d.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1898/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Gustavo Botogoski, que determine à Secretaria competente, para que determine a verificação da viabilidade técnica e urbanística para a execução de remansos de calçada (bolsões de estacionamento) em ambos os lados da via, na extensão da quadra onde está localizado o CRAS Tupy, na Rua dos Narcisos, no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

A Rua dos Narcisos, nas imediações do CRAS Tupy, é um ponto de grande fluxo de pessoas e veículos, caracterizada pela presença de uma linha de ônibus. A atual configuração da via, sem espaços dedicados para estacionamento, tem gerado constrangimentos e riscos para os usuários do CRAS, moradores e comerciantes locais. A falta de vagas adequadas obriga os motoristas a estacionarem em locais proibidos, dificultando o trânsito, a manobra dos ônibus e, por vezes, bloqueando a passagem de pedestres e cadeirantes.

A criação de remansos de calçada (bolsões de estacionamento) proporcionaria diversas melhorias, tais como:

- Segurança Viária: Redução de paradas irregulares e consequente diminuição de acidentes e atropelamentos.
- Acessibilidade: Facilidade de acesso ao CRAS Tupy, especialmente para idosos, gestantes e pessoas com deficiência, que muitas vezes necessitam desembarcar próximo ao local.
- Ordenamento do Trânsito: Otimização do fluxo de veículos, minimizando congestionamentos e facilitando a circulação dos ônibus.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/05/2025 15:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/15884f6faf3.

- Qualidade de Vida: Melhoria da mobilidade urbana e do acesso a um serviço essencial à comunidade, como o CRAS.

Dessa forma, a presente indicação visa aprimorar a infraestrutura viária e a segurança dos pedestres e condutores na Rua dos Narcisos, contribuindo para um ambiente urbano mais organizado e acessível.

Ante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de maio de 2025.

VILSON CORDEIRO
27/05/2025 15:09:50
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/05/2025 15:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/f15884f6fa#3.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1899/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Gustavo Botogoski, solicitando que determine à Secretaria Municipal competente, a realização de um estudo aprofundado sobre a viabilidade de implantar atividades extracurriculares no período de contraturno nas escolas da rede municipal de ensino.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa aprimorar a educação e o desenvolvimento integral das crianças de Araucária, especialmente aquelas que frequentam o ensino fundamental (1º ao 9º ano).

Atualmente, muitas crianças permanecem sem supervisão no período em que não estão em sala de aula, uma vez que seus pais ou responsáveis estão trabalhando. Essa ociosidade, muitas vezes, leva à formação de hábitos inadequados, como o excesso de tempo em frente à televisão ou nas ruas, além de negligenciar as tarefas escolares.

A implementação de atividades extracurriculares no contraturno escolar oferece uma solução eficaz para essa realidade. Além de preencher o tempo ocioso das crianças de forma construtiva, um programa de ensino em período integral, com atividades diversificadas, pode proporcionar complemento educacional (com aulas de informática, artes, música, agricultura básica, reforço escolar, iniciação esportiva e idiomas), segurança e bem-estar (tirando as crianças das ruas), desenvolvimento integral (promovendo um equilíbrio entre estudo e lazer) e preparação para o futuro (oferecendo ferramentas e oportunidades que moldam o desenvolvimento dos alunos).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 16:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p24b784976cf83.

Ante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de maio de 2025.

VILSON CORDEIRO
29/05/2025 16:25:00
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 16:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p24b784976cf83.

O Vereador Olizandro José Ferreira Júnior**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 1.932/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria Municipal de Educação, estude a viabilidade de implementar, de forma orientada e contínua, projetos de produção de jornais escolares nas escolas da rede municipal de ensino, com apoio pedagógico e técnico para professores e alunos envolvidos.

JUSTIFICATIVA

A criação e produção de jornais escolares feitos pelos próprios alunos representa uma poderosa ferramenta pedagógica e formativa dentro do ambiente educacional. Ao incentivar essa prática, a escola promove o desenvolvimento de habilidades essenciais como a escrita, leitura crítica, pesquisa, trabalho em equipe, responsabilidade, criatividade e expressão oral.

Além disso, o jornal escolar permite que os estudantes se tornem protagonistas do seu processo de aprendizagem, dando voz às suas opiniões, ideias e perspectivas sobre a realidade escolar e social que vivenciam. É também um instrumento de integração entre alunos, professores, gestores, famílias e a comunidade local, fortalecendo o sentimento de pertencimento e participação ativa na vida escolar.

A atividade ainda contribui para despertar nos jovens o interesse pelo jornalismo, pela comunicação e pela cidadania, sendo uma excelente oportunidade para explorar temas transversais como ética, diversidade, direitos humanos, meio ambiente e cultura.

Dessa forma, o incentivo à produção de jornais escolares não é apenas uma ação educativa complementar, mas sim uma estratégia significativa de valorização do protagonismo estudantil e de fortalecimento da educação democrática, crítica e participativa.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de maio de 2025.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR
26/05/2025 13:21:29
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

OLIZA IOR
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2025 13:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p68a16a9343653.

O Vereador Olizandro José Ferreira Júnior**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 1.933/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, promova a realização da "**Semana do Brincar nas instituições de ensino".**

JUSTIFICATIVA

A realização da **Semana do Brincar nas instituições de ensino** tem como principal objetivo promover, fortalecer e valorizar o **brincar como direito essencial da criança**. O brincar é uma linguagem fundamental da infância, por meio da qual a criança experimenta, descobre, expressa sentimentos, socializa e constrói conhecimentos. Longe de ser uma simples atividade de passatempo, o brincar contribui para o desenvolvimento emocional, cognitivo, físico e social da criança, sendo parte indispensável de sua formação integral.

Diante disso, a Semana do Brincar visa:

- Estimular a criatividade e a imaginação das crianças;
- Reforçar vínculos afetivos entre crianças, educadores e famílias;
- Promover o uso de brinquedos e brincadeiras tradicionais, culturais e inclusivas;
- Sensibilizar a comunidade escolar sobre o valor do tempo livre e do brincar espontâneo;
- Integrar o brincar ao planejamento pedagógico de forma mais intencional e qualificada.

Realizar essa semana nas instituições de ensino, especialmente na Educação Infantil e nos primeiros anos do Ensino Fundamental, é também uma forma de resistir ao excesso de conteúdo formal e à antecipação da escolarização, devolvendo à criança seu tempo de infância.

Assim, propõe-se a criação da **Semana do Brincar** como evento oficial no calendário escolar Municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2025 10:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p123cb8df9a6d2.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de maio de 2025.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR
30/05/2025 10:05:10
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2025 10:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p123cb8df9a6d2.

O Vereador Olizandro José Ferreira Júnior**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 1.934/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, verifique a possibilidade de realizar a implantação do Projeto **"Pintura Cidadã",** em espaços públicos da cidade, como escolas, praças, muros públicos, abrigos de ônibus, entre outros.

JUSTIFICATIVA

O Projeto **"Pintura Cidadã"** tem como objetivo promover a valorização dos espaços públicos através da **arte urbana participativa**, envolvendo a comunidade, estudantes, artistas locais e educadores em ações de pintura, grafite e murais com temáticas educativas, sociais, históricas e culturais.

A proposta visa:

- **Estimular o sentimento de pertencimento e cidadania** entre os moradores;
- Valorizar e **embelezar o espaço urbano**, contribuindo para a melhoria do ambiente e da autoestima da população;
- **Prevenir atos de vandalismo** e pichação, por meio da ocupação criativa e educativa dos espaços;
- Promover a **inclusão de jovens e estudantes** em projetos culturais e educativos;
- Incentivar o **resgate da memória histórica e cultural** do Município através da arte.

Além disso, é uma oportunidade de envolver as escolas da rede pública em projetos pedagógicos interdisciplinares que integrem arte, história, meio ambiente e cidadania.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de maio de 2025.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
30/05/2025 10:05:49
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2025 10:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3e3fdec6a89fc.

O Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 1.945/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, verifique a possibilidade para criação de **"Rua do Lazer"** em nos bairros da nossa cidade.

JUSTIFICATIVA

A proposta de criação da **Rua de Lazer** parte da necessidade de oferecer à comunidade um espaço seguro, acessível e democrático para a prática de atividades físicas, culturais e recreativas, especialmente aos domingos, quando há menor fluxo de veículos e maior disponibilidade da população para o lazer em família.

A implantação de **Ruas de Lazer** gera impactos positivos como:

1. **Promoção da saúde e bem-estar** – Incentiva a prática de exercícios físicos e atividades ao ar livre, combatendo o sedentarismo e contribuindo para a saúde mental e física dos cidadãos;
2. **Fortalecimento do convívio social** – Estimula a integração entre vizinhos, o encontro de gerações e a construção de laços comunitários, criando um senso de pertencimento ao espaço urbano;
3. **Uso qualificado do espaço público** – Requalifica ruas com baixo uso viário nos fins de semana, ampliando sua função para além do trânsito, tornando-a um espaço de lazer e cidadania.
4. **Segurança e acessibilidade** – Ao fechar o tráfego de veículos, especialmente em locais com crianças, garante-se maior segurança para brincar, andar de skate, patins, bicicleta e realizar brincadeiras tradicionais;
5. **Apoio à cultura local** – Possibilita a realização de atividades culturais, oficinas, aulas abertas e apresentações artísticas, valorizando talentos locais e promovendo diversidade.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de maio de 2025.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR
30/05/2025 10:28:40
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2025 10:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa9b3a26b82502.

O Vereador Olizandro José Ferreira Júnior**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 1.946/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para criação e implementação de **Feiras de Profissões nas Escolas da rede Pública de ensino**, especialmente voltadas aos alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

JUSTIFICATIVA

A **Feira de Profissões** é uma iniciativa de baixo custo e grande impacto social e educacional, que oferece aos estudantes a oportunidade de conhecer diferentes áreas de atuação profissional, carreiras acadêmicas, cursos técnicos e universitários, além de interagir com profissionais de diversas áreas.

Com a realização de **Feiras de Profissões** nas escolas, buscamos:

- **Estimular o autoconhecimento** e a reflexão sobre os interesses e habilidades dos alunos;
- **Apresentar opções reais de carreira**, incluindo profissões técnicas, universitárias e empreendedoras;
- **Promover o diálogo com profissionais**, universidades, instituições técnicas e empresas locais;
- **Contribuir para a inclusão social e profissional** por meio da informação e da inspiração.

A proposta pode ser realizada com parcerias entre escolas, universidades, centros de formação técnica, empresas, entidades de classe e profissionais voluntários, fomentando o protagonismo juvenil e o envolvimento da comunidade escolar.

Diante da relevância do tema e dos benefícios diretos aos estudantes, sugerimos a realização anual da Feira de Profissões em cada unidade escolar do Município, com programação itinerante.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de maio de 2025.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR
30/05/2025 10:29:40
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2025 10:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p21b936d603168.

O Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 1.947/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, seja verificado a possibilidade da criação de um **Festival de Food Trucks** a ser realizado mensalmente em espaços públicos do Município de Araucária

JUSTIFICATIVA

O objetivo do evento é promover um espaço de convivência comunitária, valorização da gastronomia local e incentivo à cultura, por meio da apresentação de música ao vivo com artistas da cidade ou região, criando oportunidades para empreendedores, músicos e pequenos negócios.

O **Festival de Food Trucks** pode funcionar como uma vitrine para talentos culinários e artísticos locais, além de atrair moradores e visitantes, movimentando a economia criativa e o turismo regional. Entre os benefícios esperados estão:

- Geração de renda para pequenos empreendedores e músicos;
- Fortalecimento do comércio local;
- Oportunidade de lazer acessível para a população;
- Valorização da cultura e identidade local.

A proposta sugere que o evento seja realizado em locais com infraestrutura adequada, como praças, ruas centrais fechadas ao trânsito, parques ou centros culturais, com apoio logístico do poder público para garantir segurança, limpeza, banheiros químicos e iluminação.

Solicitamos a análise e viabilidade da implantação deste projeto, que certamente trará benefícios sociais, econômicos e culturais ao município

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de junho de 2025.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR
02/06/2025 14:34:45
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/06/2025 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc30e78ca2bd16.

O Vereador Olizandro José Ferreira Júnior**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 1.949/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente seja feito as melhorias abaixo relacionadas na infraestrutura do CMEI Professora Maria Izabel Hempkemaier, situado na Rua Arlai Ozório Vicente – 74 – Bairro Costeira. Tal Indicação me foi solicitada através de abaixo assinado dos Pais em anexo.

JUSTIFICATIVA

O referido CMEI (Centro de Educação Infantil) atende diariamente diversas crianças e estudantes, o que gera intenso fluxo de veículos nos horários de entrada e saída da unidade. Tal situação tem ocasionado congestionamentos e, sobretudo, representa riscos à segurança dos alunos, pais, servidores e pedestres que transitam pelo local.

Diante disso os Pais solicitam:

- Um recuo adequado na área em frente ao CMEI, o que possibilitará o embarque e desembarque com mais segurança;
- A instalação de uma rotatória no entorno vai melhorar o fluxo de veículos no trânsito;
- O alargamento da via/rua para vai aumentar a capacidade e facilitar a circulação de veículos e reduzir os riscos de acidentes;
- Um recuo adequado na rua que faz divisa/lateral ao CMEI, contribuirá para o ordenamento do trânsito e segurança dos frequentadores da unidade.

Tais melhorias são essenciais para garantir a integridade física das crianças e a tranquilidade da comunidade escolar, além de contribuir para a mobilidade urbana na região.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de maio de 2025.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR
28/05/2025 10:36:15
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa16c614c83567.

O Vereador Olizandro José Ferreira Júnior**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 1.950/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente seja criada "**Memória Viva** – Documentário sobre Histórias de Moradores Antigos"

JUSTIFICATIVA

A valorização da história oral e das memórias dos moradores antigos é uma importante ferramenta de preservação da identidade cultural e fortalecimento dos vínculos comunitários. Com base nisso, propõe-se a criação do projeto **"Memória Viva"**, que consiste na produção de documentários colaborativos sobre a trajetória de vida de cidadãos pioneiros e antigos moradores da comunidade, com o envolvimento ativo de alunos e professores da rede pública de ensino.

Objetivos:

- Resgatar e preservar a história local por meio de entrevistas e registros audiovisuais;
- Estimular o protagonismo juvenil e a valorização do saber intergeracional;
- Integrar escola e comunidade através da escuta ativa e da produção cultural;
- Promover ações de cidadania, respeito e empatia entre gerações.

Como funcionaria:

- As escolas participantes formarão grupos de alunos para entrevistar moradores antigos do bairro ou cidade;
- O conteúdo será gravado, editado e apresentado em forma de documentário, com apoio de professores e, se possível, profissionais da área de audiovisual;
- Os materiais produzidos poderão ser exibidos em mostras culturais, feiras escolares, mídias sociais e eventualmente arquivados em bibliotecas públicas ou memoriais comunitários.

Benefícios esperados:

- Fortalecimento da identidade local e da autoestima da comunidade;
- Criação de um acervo histórico valioso e acessível;
- Enriquecimento pedagógico com práticas interdisciplinares envolvendo história, geografia, português, artes e tecnologia;
- Incentivo à oralidade, escuta ativa e pensamento crítico nos alunos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/06/2025 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p638635ede0030.

Sugestão de parcerias:

- Escolas públicas e privadas;
- Associações de moradores e centros de convivência de idosos;
- Secretarias de Educação, Cultura e Assistência Social;
- Universidades ou faculdades de Comunicação, História ou Pedagogia.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de junho de 2025.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
02/06/2025 14:47:27
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/06/2025 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p638635ede0030.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
02/06/2025 14:35:31
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

O vereador **Francisco Paulo de Oliveira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1938/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente que estude a viabilidade do melhor local para a implantação de um recuo na rua Uirapuru, entre as ruas Avestruz e Andorinha – Jardim Industrial II – Capela Velha

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que a implementação do recuo na rua Uirapuru é necessária por diversos motivos. Primeiramente, ela proporcionará maior segurança para pedestres, facilitando a criação de calçadas mais amplas e livres de obstáculos, além de melhorar a visibilidade no trânsito, reduzindo riscos de acidentes.

Além disso, o recuo contribuirá para uma melhor organização do estacionamento, evitando o estacionamento irregular e facilitando a circulação de veículos, especialmente em horários de maior movimento. Essa medida também ajudará a evitar o congestionamento e a melhorar a fluidez do trânsito na via.

Diante do exposto, solicitamos a análise e aprovação dessa medida, confiantes de que ela trará benefícios significativos para a segurança, o ordenamento urbano e a qualidade de vida de todos que a utilizam.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de maio de 2025.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
28/05/2025 13:33:54
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 13:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p73b916fc203a8.

O vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.979/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a instalação de uma TRAVESSIA ELEVADA EM FRENTE Á ESCOLA NADIR NEPOMUCENO ALVES PINTO na rua: Manoel Ribas – Jd. Maranhão. Próximo ao n° 2613.

JUSTIFICATIVA

Ela é fundamental para reduzir a velocidade no local, especialmente considerando o alto fluxo de crianças, adultos, carros e pedestres devido à proximidade da escola. Essa medida ajuda a garantir a segurança de todos que passam por ali. Espero que o Plenário vote favoravelmente, para que a Mesa Diretora possa tomar as providências necessárias e tornar o ambiente mais seguro para toda a comunidade.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Maio de 2025.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
28/05/2025 14:23:52
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2025 14:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe6e438c371637.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1981/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja realizada a reestruturação e o aumento da carga de energia elétrica da Escola Municipal do Campo Rosa Picheth, localizada na rua Augusto Borkowski, número 511, bairro Guajuvira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que a atual rede elétrica se encontra defasada e não possui capacidade para suportar a utilização simultânea de diversos equipamentos eletrônicos, como computadores, ar-condicionado, projetores, impressoras e eletrodomésticos. Essa limitação impede a instalação de novos equipamentos. Diante disso, a reestruturação da rede elétrica se faz necessária para garantir um ambiente escolar seguro, funcional e adequado às necessidades do bairro.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de maio de 2025.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 08:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe6348808c88b6.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
29/05/2025 08:44:42
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 08:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe6348808c88b6.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1982/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja providenciada a instalação de uma placa com os dizeres “Proibido Jogar Lixo” na rua Oscar Da Silva Lisboa, ao lado do número 280, bairro Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que o descarte inadequado de resíduos sólidos em vias públicas tem sido uma prática recorrente em diversos pontos da cidade, resultando no acúmulo de lixo e na propagação de doenças como dengue leptospirose e outras enfermidades. Desse modo, é importante adotar medidas eficazes para coibir tal comportamento e conscientizar a população sobre a importância da destinação correta dos resíduos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de maio de 2025.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
29/05/2025 09:00:13
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 09:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe5c408638be35.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1983/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja providenciada o serviço de roçada e a instalação de uma placa com os dizeres “Proibido Jogar Lixo” na rua Vitório Perreto, em frente ao número 611, bairro Porto Das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a área se encontra com mato alto e acúmulo de resíduos, o que tem causado transtornos aos moradores e oferece riscos à saúde pública, como a proliferação de insetos, roedores e animais peçonhentos**.** A falta de limpeza e sinalização também tem incentivado o descarte irregular de lixo no local, agravando ainda mais o problema. A roçada do mato e a colocação de uma placa informativa são medidas simples, porém eficazes, para promover a manutenção da limpeza, segurança e conscientização ambiental entre os moradores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de maio de 2025.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
29/05/2025 09:05:46
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 09:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p288d8464da3d3.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1986/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja realizada a reestruturação e o aumento da carga de energia elétrica da Escola Municipal Presidente Juscilino Kubistschek De Oliveira, localizada na rua Joaquina Tonchak, no bairro Porto Das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a atual rede elétrica se encontra defasada e não possui capacidade para suportar a utilização simultânea de diversos equipamentos eletrônicos, como computadores, ar-condicionado, projetores, impressoras e eletrodomésticos. Essa limitação impede a instalação de novos equipamentos. Diante disso, a reestruturação da rede elétrica se faz necessária para garantir um ambiente escolar seguro, funcional e adequado às necessidades do bairro.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de maio de 2025.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
29/05/2025 10:43:48
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 10:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p16a849698ba3.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1987/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a retirada dos galhos localizados na rua Leopoldo Gawlak, bairro Capela Velha, em frente a empresa Refrio.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que os galhos localizados na área mencionada têm causado diversos transtornos, como a obstrução de espaços e a possível proliferação de insetos. Além disso, esses resíduos representam um risco à segurança dos moradores, podendo causar acidentes e dificultar a circulação no entorno. A remoção desse material é essencial para prevenir danos à infraestrutura local, melhorar a segurança e garantir melhores condições de convivência para os moradores da região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de maio de 2025.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
02/06/2025 08:30:18
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/06/2025 08:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3459d2388b6fb

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1988/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja realizada a revitalização e manutenção das placas de trânsito na região do Guajuvira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que atualmente as placas encontram-se danificadas em diversos pontos, comprometendo sua legibilidade e funcionalidade. A sinalização adequada é fundamental para garantir a segurança dos frequentadores, evitando que se percam ou enfrentem riscos desnecessários. Além disso, a falta de placas em bom estado pode resultar em danos à preservação ambiental, já que os visitantes podem se aventurar em áreas internas ou de difícil acesso.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de maio de 2025

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
29/05/2025 10:51:25
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 10:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p66b36814886S3.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1989/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a revitalização da pintura das paredes da Escola Juscelino Kubitschek, localizada na rua Joaquina Tonchak no bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a pintura da unidade educacional é antiga e já apresenta sinais visíveis de deterioração. Essa situação compromete a conservação da estrutura e transmite uma imagem de abandono. A revitalização da pintura é essencial para proporcionar um espaço mais agradável, seguro e acolhedor para estudantes, professores e demais profissionais, além de contribuir para a valorização do patrimônio público e para a melhoria do ambiente de aprendizagem.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de maio de 2025.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
29/05/2025 10:55:10
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p5689663874562.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1991/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da secretaria competente, seja providenciado o recuo localizado na Rodovia do Xisto, em frente ao Piska Agro, número 8160, no bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, considerando a necessidade de melhorar a mobilidade urbana, a segurança dos pedestres e motoristas, bem como facilitar o tráfego na região. A realização do recuo contribuirá para uma melhor organização do trânsito e atenderá à solicitação dos moradores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 11:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p643880b84673c3.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de maio de 2025.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
29/05/2025 11:01:36
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1992/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja providenciado o recuo localizado na rua João Chorosnicki, em frente ao condomínio San Marcos número 185, bairro Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, considerando a necessidade de melhorar a mobilidade urbana, a segurança dos pedestres e motoristas, bem como facilitar o tráfego na região. A realização do recuo contribuirá para uma melhor organização do trânsito e atenderá à solicitação dos moradores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de maio de 2025.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
29/05/2025 11:07:40
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 11:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p34818da3586a6.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1993/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja providenciado um recuo na rua João Gotfrid, em frente ao número 241, bairro Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

Justifico a presente indicação, considerando a necessidade de melhorar a mobilidade urbana, a segurança dos pedestres e motoristas, bem como facilitar o tráfego na região. A realização do recuo contribuirá para uma melhor organização do trânsito e atenderá à solicitação dos moradores da região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 11:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3665886dab67b.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de maio de 2025.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
29/05/2025 11:10:29
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2020/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja providenciado o fornecimento de lona de tatame e proteção nas paredes no espaço localizado na rua Ceará, número 120, no bairro Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a presente indicação considerando que, no local, são realizadas aulas de judô, jiu-jítsu e karatê, atividades que exigem uma estrutura segura. Apesar de já existirem equipamentos, é necessária a renovação da lona do tatame e o reforço da proteção nas paredes, a fim de garantir a segurança dos praticantes. A melhoria contribuirá para a prática esportiva com mais qualidade e segurança, atendendo às demandas da comunidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de maio de 2025.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
30/05/2025 13:36:55
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2025 13:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p=45d96036fab8.